UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

JULIANA GIANLUPPI PEREIRA

O INSTITUTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS A LUZ DA LEGISLAÇÃO 11.804/08 E AS POSSÍVEIS CONSEQÜENCIAS DA NEGATIVA DE PATERNIDADE

Palhoça

2012

JULIANA GIANLUPPI PEREIRA

O INSTITUTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS A LUZ DA LEGISLAÇÃO 11.804/08 E AS POSSÍVEIS CONSEQÜENCIAS DA NEGATIVA DE PATERNIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Deise Cristini Schveitzer, Msc.

Palhoça

2012

JULIANA GIANLUPPI PEREIRA

O INSTITUTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS A LUZ DA LEGISLAÇÃO 11.804/08 E AS POSSÍVEIS CONSEQÜENCIAS DA NEGATIVA DE PATERNIDADE

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 04 de junho de 2012.

_____

Profª e Orientadora Deise Cristini Schveitzer, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Profª. Carina Milioli Correa

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Pedro Adilão Ferrari

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O INSTITUTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS A LUZ DA LEGISLAÇÃO 11.804/08 E AS POSSÍVEIS CONSEQÜENCIAS DA NEGATIVA DE PATERNIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 04 de junho de 2012.

_____

JULIANA GIANLUPPI PEREIRA

Dedico este trabalho monográfico a Araci do Amaral Gianluppi, avó materna, que apesar de sua ausência em minha vida foi grande fonte inspiradora para a conclusão desta monografia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por toda instrução e força indispensáveis a mim durante a elaboração da Monografia, sendo possível a superação de todos os obstáculos vivenciados no caminho.

Agradeço profundamente aos meus pais Sérgio Teixeira Pereira e Sônia Mara Gianluppi Pereira, meus pilares de sustentação, pelo direito a vida e por saberem compreender e colaborar com todas as minhas necessidades ao longo da construção do trabalho monográfico. Grata por acreditarem na minha capacidade e por nunca desistirem de mim.

Seguidamente, agradeço ao meu namorado Carlos Henrique Rios Haskel que soube com paciência entender a minha necessária ausência durante os finais de semana para a conclusão do trabalho acadêmico. Grata pelas respostas de incentivo dedicadas a mim. Indubitavelmente o amor dedicado a mim foi derradeiro para que eu pudesse alcançar o objetivo final.

Agradeço de forma sincera a minha insubstituível amiga Roberta Souza Corrêa que durante esta longa e árdua trajetória acadêmica sempre permaneceu ao meu lado, incentivando-me a ser uma pessoa melhor, somando experiências de vida e dividindo as dificuldades que encontramos não só na esfera do conhecimento, mas também da vida. Sua maior lição foi fazer com que todos os dias eu encontrasse um motivo para continuar. Grata pela parceria construída e alicerçada em meio à identidade de nossas vidas.

Á minha orientadora Deise Cristini Schveitzer que não resguardou esforços durante o processo de orientação, apesar da dificuldade em conciliar os horários. Grata pela honrosa instrução monográfica que promoveu com tanto carinho e atenção.

E finalmente, a todos os meus professores que contribuíram de forma direta para a minha formação profissional. Sou a semente da luta pela qual todos eles acreditam.

RESUMO

Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tornou-se cada vez mais efetiva a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na convivência com os seus. Em consonância, está o princípio da igualdade com que homens e mulheres são equiparados perante a sociedade de fato, como também, a responsabilidade dos pais para com seus filhos menores emergidos em uma paternidade responsável, enaltecendo o princípio da solidariedade familiar na criação e manutenção da vida de quem não possui condições de fazê-la por si próprio. Com o advento da Lei de Alimentos Gravídicos (11.804/08) a gestante adquiriu o direito de pretender alimentos durante o período gravídico, visando à satisfação de todas as suas necessidades básicas e especiais. O Magistrado através de fortes indícios de paternidade confere a parte legítima o direito a manutenção da vida do nascituro, mesmo que este não tenha ainda adquirido personalidade jurídica. Tal prestação alimentar deve observar o binômino da necessidade e possibilidade, cabendo a progenitora e ao possível progenitor a cooperação das obrigações. Os alimentos gravídicos são devidos desde o despacho da inicial. Posteriormente, é concedido ao réu direito de ampla defesa e contraditório. Ao restar comprovada negativa de paternidade, caberá a quem sofreu o ônus ingressar com ação de cunho indenizatório contra a gestante ou de enriquecimento ilícito contra o pai biológico que deixou de cumprir com suas obrigações. Caberá apenas reparação indenizatória, posto que pelo princípio do Direito de Família os alimentos são irrepetíveis.

Palavras-chaves: Princípios Constitucionais. Direito de Família. Alimentos Gravídicos. Nascituro. Indício de paternidade. Indenização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2. DIREITO DE FAMÍLIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 13

2.1. ORIGEM DA ENTIDADE FAMILIAR E CONCEITO DE FAMÍLIA 13

2.2. AS ESPÉCIES DE ENTIDADES FAMILIARES 16

2.3. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA 19

2.4. O DIREITO DE FAMÍLIA COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NOVO CÓDIGO CIVIL 2002 21

2.5 DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA 22

2.5.1. Princípio do Respeito a Dignidade da Pessoa Humana 23

2.5.2. Princípio da Solidariedade Familiar 24

2.5.3. Princípio da Afetividade 25

2.5.4. Princípio da Igualdade Jurídica Entre os Cônjuges e Companheiros 27

2.5.5. Princípio do Melhor Interesse do Menor 28

3. DOS ALIMENTOS EM GERAL 31

3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS NO RODENAMENTO JURÍDICO 31

3.2. PERIODICIDADE DOS ALIMENTOS E LOCAL DO PAGAMENTO 33

3.2. ESPÉCIES DE ALIMENTOS 34

3.3. SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA ALIMENTAR - BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE 37

3.4. CARACTERÍSTICAS PERSONALÍSSIMAS DOS ALIMENTOS 40

3.4.1. (Ir) Repetibilidade dos Alimentos 41

3.4.2. (Ir) Renunciabilidade dos Alimentos 42

3.4.3. (In) Transmissibilidade dos Alimentos 44

3.4.4. (Im) Penhorabilidade dos Alimentos 46

3.4.5. (In) Compensibilidade dos Alimentos 47

4. O INSTITUTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS A LUZ DA LEI N. 11.804/08 49

4.1. DO PROJETO DE LEI 7.376/2006 A LEI N. 11.804/08 49

4.2. DISPOSITIVOS VETADOS DA LEI DE ALIMENTO GRAVÍDICO 51
4.3. PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS E DO NASCITURO 52
4.3. TEORIA NATALISTA, PERSONALIDADE CONDICIONAL, CONCEPCIONISTA 56
4.4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA 55
4.5. DO FÓRUM E DO VALOR DA CAUSA.....57
4.6 DA NEGATIVA DE PATERNIDADE.....60
4.7. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS 63
5 CONCLUSÃO 66
6 REFERÊNCIAS.....68

1 INTRODUÇÃO

Na constante busca pela temática, a Lei 11.804, sancionada em 05 de dezembro de 2008, visa disciplinar a concessão de alimentos gravídicos a gestante durante o período de gravidez, levando em consideração indícios de paternidade quando da interposição processual. Através da tutela jurisdicional tais indicativos de uma possível paternidade deverão ser analisados pelo juiz de direito com ressalvada cautela.

A nova lei visa resguardar um direito que até pouco tempo atrás não recebia amparo legal, impondo à parte genitora a responsabilidade de gerir o nascituro. Neste ínterim, mediante princípios resguardados pela Carta Magna como a dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse do menor, é que se buscou proteção legal ao nascituro que mesmo sem reconhecimento de sua personalidade jurídica durante o período gravídico, deve receber a assistência necessária a garantia de seu desenvolvimento e direito a vida. Ainda assim, os alimentos são cabíveis desde a concepção do nascituro até o seu nascimento, convertendo-se posteriormente em pensão alimentícia.

No que concerne, os alimentos gravídicos buscam melhor condição de vida ao feto, garantindo a sua subsistência material, bem como propulsionam a responsabilidade dos genitores para com seus filhos menores, ao fazer valer os princípios constitucionais de igualdade e solidariedade entre homens e mulheres ao levar em consideração a obrigação alimentar.

Contudo, a efetivação desta nova legislação apresenta como problemática as possíveis conseqüências que a aplicabilidade da Lei n. 11.804/08 pode suscitar, uma vez que ao determinar alimentos gravídicos, o magistrado toma como embasamentos jurídicos elementos indicativos de uma possível paternidade. Inicialmente, cumpre salientar que tal procedência alimentícia poderá originar conseqüências irreversíveis de cunho material e moral quando ficar diagnosticado através de comprovação probatória que o genitor, sob o qual esteve condicionada a responsabilidade alimentar durante o período gravídico, não apresenta paternidade biológica do nascituro. Pode-se constatar que em algumas situações a efetivação desta norma legal ocasiona uma disparidade irremediável, uma vez que os alimentos têm a característica material irreversível e irretroagível. Neste sentido, resta saber se ao possível pai caberá ingressar com uma ação de indenização moral

e material visando à compensação quanto ao dano constatado e contra quem poderá ser proposta a ação.

A pesquisa científica em prol da temática dos Alimentos Gravídicos reza enaltecer, a priori, a responsabilidade e a necessidade alimentar quando se trata de filhos relativamente incapazes. Em consonância com este objetivo precípuo, visa do mesmo modo satisfazer o reconhecimento do nascituro que desamparado pela legislação pátria durante um lapso temporal considerável submergia na ausência da aplicação dos princípios basilares constitucionais a seu favor, os quais nos dias atuais passaram assegurar o melhor interesse do menor. Igualmente, para além de satisfazer a necessidade alimentar, para além de promover a conscientização de uma paternidade responsável, a lei de alimentos gravídicos busca firmar o amparo constitucional sob quem não possui ainda reconhecimento quanto ao requisito de personalidade jurídica.

Com a devida relevância, a nova lei edificada em bases constitucionais visa trazer como ponto íngreme a obrigação alimentar dos pais para com seus filhos menores, buscando edificar a conscientização e a prática de uma paternidade responsável. O nascituro em seu estado de reprodução precisa receber todas as condições necessárias ao seu bom desenvolvimento fisiológico e humano. Deste modo, o compromisso em satisfazer as necessidades do feto é direcionado aos progenitores, que devem durante o período gestacional dividir as despesas, levando em consideração a possibilidade e a necessidade de cada uma das partes envolvidas.

Por conseguinte, a pesquisa monográfica de conclusão do Curso de Graduação em Direito utiliza-se do método científico dedutivo, o qual se contradiz ao método indutivo, onde parte de conhecimentos gerais para obter conclusões sobre proposições já existentes através de renomados doutrinadores da área específica em direito de família, bem como posicionamentos jurisprudenciais que asseguram a matéria em comento.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o núcleo familiar ganhou novas proporções. Com a quebra de valores e costumes que vigiam a época, houve a descentralização do poder do homem para a mulher. Neste norte, os integrantes do seio familiar passaram a ter condições igualitárias, cabendo a cada qual responsabilidades e obrigações que anteriormente eram condicionadas apenas ao progenitor (*pater poder*).

O Direito de Família foi consolidado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres, bem como o melhor interesse do menor resguardados pela Carta Magna e fundamentados pelos nobres doutrinadores como Yussef Said Cahali, Silvio Rodrigues, caio Mário da Silva Pereira, Maria Berenice Dias e dentre outros juristas, os quais fazem menção ao dever de alimentos quanto a uma paternidade responsável.

No segundo capítulo desta monografia, será reproduzida uma digressão histórica sobre o núcleo familiar, identificando as diversas formas de famílias em decorrência das diferentes épocas históricas. Do mesmo modo, buscar-se-á a delimitação do conceito de família em sentido restrito, a qual se enquadra como base estrutural da sociedade, abrangendo aspectos sociais e econômicos ao poder estatal. Sob esta idéia defende o nobre doutrinador RODRIGUES (2008, pág. 7) aduzindo que “Já foi afirmado acima que a família constitui a célula da sociedade. Ela representa o alicerce de toda organização social, sendo compreensível, portanto, que o Estado queira preservar e fortalece. Daí a atitude do legislador constitucional proclamando que a família vive sob proteção especial do estado.”. Ainda assim, enaltecer os princípios constitucionais norteadores desta relação os quais se apresentam como pilares de sustentação a fundamentação jurídica desta normativa legal que pleiteia acima de tudo o dever do titular em zelar pelas pessoas e bens dos seus filhos.

No terceiro capítulo, será verificado a questão alimentar, delimitando as características dos alimentos, a importância quanto a concessão alimentar levando em consideração a possibilidade e necessidade das partes envolvidas na relação, a qual deve envolver a satisfação das necessidades da criança.

Finalizando a construção monográfica, será abordada a temática dos alimentos gravídicos, dispondo sobre suas características, procedimentos, natureza jurídica e responsabilidade de indenizar quando ficar comprovada inexistência de paternidade biológica.

A exploração deste trabalho de conclusão do curso de graduação em direito quer envolver a busca pela compreensão fática quanto à importância da concessão alimentar, ao levar em consideração os princípios basilares da Constituição da república federativa do Brasil de 1988, visando assegurar a vida do nascituro que juridicamente não é reconhecimento como sujeito de direitos e

deveres, pois a ele não está vislumbrada personalidade jurídica durante a sua gestação.

2. DIREITO DE FAMÍLIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1. ORIGEM DA ENTIDADE FAMILIAR E CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é a unidade social mais antiga do ser humano. Meio pelo qual o homem se organiza de forma sedentária, com o vínculo de um ancestral comum ou através do matrimônio. (CUNHA, 2010).

Dentro de uma trajetória evolutiva quanto à formação do quadro familiar, o *Homo Sapiens*, na história da edificação humana, foi aquele que apresentou as primeiras características peculiares da referida entidade familiar. Observa-se, no entanto, que a narrativa histórica quanto à origem da família correlaciona-se a grandes incertezas. (COELHO, 2006, p. 3).

Todos os membros da família assumiam obrigações morais entre si sob a liderança de um ancestral conhecido como patriarca, geralmente da linhagem masculina, reunindo uma comunidade de descendentes que compartilhava o patrimônio e identidade cultural. Essas entidades eram conhecidas como clãs. (CUNHA, 2010).

Segundo teoria, apresentada pelo doutrinador Fabio Ulhoa Coelho, nos primórdios homens e mulheres tinham uma vida bastante promiscua, eram guiados exclusivamente pelo desejo sexual. Posteriormente, com algumas modificações do meio social, houve a ocorrência da regulamentação do incesto, que restringiu as relações sexuais com os membros da mesma comunidade, passando a coexistirem em clãs. Este citado núcleo era administrado por um chefe. Neste mesmo sentido, de forma específica e com referência a Roma, o grupo familiar dispunha de características que contradizem as pluralidades de famílias dos dias atuais. A princípio, desempenhavam algumas funções como a produção de bens, a função religiosa, educacional, afetiva, assistencial e biológica. Importante citar que, algumas destas características foram perdidas ao longo do tempo em razão das inúmeras e conseqüentes transformações sociais. (COELHO, 2006, p. 3-6).

Com o crescimento dos clãs, as entidades familiares passaram a se unir formando as primeiras tribos. Foram constituídos os primeiros grupos sociais de descendentes. A organização primitiva das famílias fundava-se apenas da relação de parentesco sangüíneo, passando a originar as primeiras sociedades organizadas.

A expressão família teve origem destas primitivas sociedades. Com o desenvolvimento societário os laços sanguíneos foram dissolvendo-se, ganhando importância a família natural formada pelo casal e seus filhos, através do casamento. (CUNHA, 2010).

Assim, pode-se entender que:

> [...] a evolução da família, em especial dentro das sociedades ocidentais, baseou-se em seu princípio na consangüinidade entre seus membros, isto é, na origem comum de seus membros, formando-se grandes grupos familiares originários de um único patriarca. Gradualmente, essa estrutura foi substituída por núcleos familiares menores, formados a partir da união entre homens e mulheres mediante um ato solene, chamado casamento, que foi consolidado e sacralizado pela Igreja Católica, a qual dominou a cultura e a sociedade das nações européias ocidentais por mais de um milênio. (CUNHA, 2010).

A instituição familiar perpassou toda história humana, constituindo e, por conseqüência, organizando a sociedade em sua estrutura física e econômica. O poder estatal, por sua vez, procurou em demasia garantir a proteção desta organização jurídica necessária, em virtude da referida entidade proporcionar a harmonia social, responder de forma rentável ao sistema econômico, bem como, resguardar de maneira protetiva a propriedade em relação ao indivíduo e meio social. Dentro desta visão societária é que se posiciona o doutrinador Rodrigues (2008, p. 5) ao dizer que:

> Dentro dos quadros de nossa civilização, a família constitui a base de toda a estrutura da sociedade. Nela assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. Daí a interferência, por vezes até exagerada, do Estado nas relações familiares.

Neste mesmo sentido, Rodrigues (2008, p. 6), compartilha do mesmo entendimento ao tornar esclarecedor que “a família se apresenta, portanto, como uma instituição que surge e se desenvolve do conúbio entre o homem e a mulher e que vai merecer a mais deliberada proteção do Estado, o qual nela vê a célula básica de sua organização social”.

Aponta-se que o direito de família, ramo do Direito Civil, vem administrar as relações pessoais partindo do princípio matrimonial, união estável ou ainda através do vínculo por parentesco, pois no que concerne, a formação do indivíduo social advém da estrutura constituída pelas figuras de pai e mãe, que coexistem no mesmo espaço físico. Sustenta-se que as leis que regulamentam o direito de família

disciplinam relações pessoais. Por outro lado, fazem obedecer também as relações patrimoniais. Por fim, assumem a direção das relações assistenciais. Portanto, pode-se concluir que as relações pessoais, patrimoniais e assistenciais pertencem ao mesmo setor em que o Direito de Família atua. (GONÇALVES, 2009, p. 3).

Ainda, este mesmo doutrinador fundamenta que “o direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, [...] as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, [...].” (GONÇALVES, 2009, p. 1).

A legislação brasileira não apresenta um conceito definido à entidade familiar. (CUNHA, 2010).

Para Gomes (apud CUNHA, 2010) a família pode ser entendida como “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

A Constituição Federal da República de 1988 traz em seu artigo 226 a delimitação de que a estrutura familiar é a base da sociedade, sendo ela guarnecida pelo poder estatal:

> Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

A despeito disto, o núcleo familiar uma vez analisado a partir de um ponto de vista amplo é compreendido pela constituição de pessoas interligadas pelo mesmo vínculo sanguíneo, que apresentem um mesmo tronco ancestral comum e ainda as que estão em convivência por certo nível de afinidade ou adoção. Isto vem ao encontro do que esclarece Gonçalves (2010, p. 17) ao tornar claro que “*Lato sensu*, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas por afinidade e pela adoção.”

Em contrapartida, observa-se o posicionamento de Pereira (2002, p. 23) dentro da acepção restrita do conceito de família, o qual define a entidade familiar como aquela vinculada aos pais e sua prole:

> Na verdade, em sentido estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons e maus hábitos influentes na

> projeção social do indivíduo. Aí se pratica e desenvolve em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.

Conforme ordenamento jurídico pátrio, a família pode ser compreendida por constitucionais e não-constitucionais. As famílias constitucionais são aquelas que se encontram discriminadas pela Constituição Federal da República através do artigo 226, designadas por meio do casamento, da união estável, e a família monoparental, a qual é formada por um dos genitores e descendentes. Por outro lado, as famílias não-constitucionais não estão incutidas na regulamentação da Lei Maior, embora esteja presente nos dias atuais, como é o caso de união familiar entre pessoas do mesmo sexo e as famílias não-monogâmicas. (COELHO, 2006, p. 15).

A família é uma organização social constituída por vínculos sanguíneos, jurídicos ou afetivos:

> Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (LÔBO apud CUNHA, 2010).

Muito mais do que configurar o quadro familiar, está à obrigação de definir família enquanto pilar de sustentação da sociedade brasileira, levando em consideração as inúmeras multiplicidades de conceitos que norteiam esta instituição jurídica.

No item subseqüente, serão abordadas as espécies de entidades familiares e suas modificações estruturais até os dias atuais.

2.2. AS ESPÉCIES DE ENTIDADES FAMILIARES

Preliminarmente, cabe delimitar que não há uma única instituição familiar, mas sim uma pluralidade de famílias ao longo da evolução histórica, tornando inoportuno mensurar um modelo fixo, determinado, que preencha o melhor exemplo a ser designado como entidade familiar. Conforme compreensão advinda por Coelho (2006, p. 8), obtém-se que:

> Não se consegue identificar uma estrutura única de família. Centrada a atenção apenas no ambiente urbano, podem-se divisar os mais variados tipos: há núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de

> casamentos anteriores; esposo, esposa e filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com ou sem filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos e adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas etc.

Em síntese, anterior a qualquer demonstração de entidades familiares, há que se falar na existência quanto à responsabilidade recíproca que cada membro da citada entidade possui como obrigação/dever para com seus demais. A assistência familiar, conjecturado na Carta Magna, é um dever incutido ao núcleo familiar, fazendo com que seja um comportamento semeado de pais para filhos e de filhos para pais. Desta forma, descreve-se a respeito:

> Em todo tempo a ordem jurídica estabeleceu o dever de assistência à família, nas pessoas que compõem esse agrupamento social. Os institutos do pátrio poder (hoje, poder familiar) e da tutela sempre tiveram acolhida no nosso e nos alheios sistemas jurídicos. Igualmente tem merecido atenção o direito aos alimentos na ordem familiar. (PEREIRA, 2002, p. 39).

A priori, ponderar a respeito da família é reportar-se a um grupo constituído pelo pai, pela mãe e sua prole. No entanto, a realidade fatídica da sociedade brasileira sofreu alterações que atingiram de forma significativa o núcleo familiar. Por consequencia, despontaram-se novos modelos de família que refletem na sociedade a construção de novos valores éticos e morais. Não obstante, a família adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. (DIAS, 2010, p. 40).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 produziu significantes modificações dentro da sociedade brasileira, sendo elas verificáveis:

> A supremacia da **dignidade da pessoa humana** está lastreada no princípio da **igualdade** e da **liberdade**, grandes artífices de um novo Estado democrático de Direito que foi implantado no País. Houve o resgate do ser humano como **sujeito de direito**, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania. (DIAS, 2010, p. 41, grifo do autor).

Conforme exposto acima, a nova configuração do meio social ocasionou o rompimento de um modelo familiar restrito advindo somente do casamento, passando a consagrar uma pluralidade de relações familiares. Houve, portanto, uma transformação quanto a hierarquia da família, a diminuição de seus componentes, a emancipação feminina:

> A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de família e

> emprestou especial proteção à **união estável** (CF 226 § 4.º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com descendentes (CF 266 § 4.º), que começou a ser chamada de família **monoparental.** [...]. Dentro desse aspecto mais amplo, não cabe excluir do âmbito do direito das famílias os relacionamentos de pessoas do mesmo sexo, que mantêm entre si relação pontificada pelo afeto, a ponto de merecerem a denominação de **uniões homoafetivas**. (DIAS, 2010, p. 41, grifo do autor).

Fábio Ulhoa Coelho considera que há três modelos de família, quais sejam eles a tradicional, romântica e contemporânea. O primeiro modelo se reporta a concentração do poder familiar único e exclusivamente ao pai, cabendo ao mesmo a tomada de decisões com relação aos demais membros. De outro modo, a família romântica, existente no século XIX, demonstra o início da despatrimonialização do poder vinculado ao pai (poder patriarcal), por isso assim a denominação, o que corresponde a quebra de algumas barreiras instituídas pela hierarquia paternal. Por fim, a família contemporânea é marcada principalmente pela transformação da mulher na sociedade, em que faz uso de sua sexualidade com maior liberdade, ocupa espaço no mercado de trabalho equivalente ao homem. A administração familiar não é mais exclusiva do homem. (COELHO, 2006, p. 9).

Também preconiza Viana (1993, p. 23) ao deixar esclarecido que a entidade familiar, por sua vez, é constituída fora do casamento, cabendo a quem tem o poder de legislar a concessão de converter uniões estáveis em casamento. Portanto, há que se observar a repercussão positiva que se teve com a promulgação da Constituição Federal que, equiparou a natureza feminina ao homem, desmistificando direitos e deveres específicos a cada um, lastreando e efetivando a subjetividade de cada ente do grupo familiar.

Destarte que, com o surgimento de novos grupos que se relacionam as multiplicidades de espécies de famílias, observa-se a compatibilidade dos interesses comuns, compromissos mútuos e, do mesmo modo, o cuidado recíproco com que cada membro se despende um ao outro. A Constituição Federal da República reconhece as inovações constitucionais:

> [...] no direito de família destacam-se ainda a plena igualdade jurídica dos cônjuges; a abolição da desigualdade dos filhos; o reconhecimento dos filhos havidos de relação extrapatrimonial; a reforma do pátrio poder; a colocação em família substituta (adoção ou tutela e guarda) [...] (PEREIRA, 2002, p. 39).

Para Coelho (2006, p.14) “[...] família é o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência

e descendência, fraternidade e outras. No passado, definia-se em função de fatores biológicos, que, aos poucos foram substituídos por vínculos de afeição."

Não obstante, a família, independente do modelo a qual se vincula, nada mais é do que à constituição de um projeto de vida que vincula pessoas em comum afeição, onde ocorre a troca de experiências e valores, disseminam a tradição, constroem o futuro, meio em que ocorre a reprodução de novos indivíduos, onde se cria uma identidade especifica ao núcleo familiar formado, de modo a agir e interferir diretamente nas pessoas que façam parte dela. (PEREIRA apud SZYMANSKI, 2002, p. 42).

2.3. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme Silvio de Salvo Venosa, no passado defendia-se a noção de que a comunidade familiar era considerada uma pessoa jurídica, por ser detentora de direitos extrapatrimoniais e patrimoniais, quais sejam eles o nome, o pátrio poder, bens de família e sepulcros. No entanto, este posicionamento foi ultrapassado, fazendo com o que o direito brasileiro compreendesse que:

> [...], a família não é considerada uma pessoa jurídica, pois lhe falta evidentemente aptidão e capacidade para usufruir direitos e contrair obrigações. Os pretensos direitos imateriais e ela ligados, o nome, o poder familiar, a defesa da memória dos mortos, nada mais são do que direitos subjetivos de cada membro da família. Com maior razão, da mesma forma se posicionam os direitos de natureza patrimonial. A família nunca é titular de direitos. Os titulares serão sempre seus membros individualmente considerados. (VENOSA, 2004, p. 21).

No entanto, Maria Helena Diniz sustenta posicionamento adverso do doutrinador citado acima, tornando claro que o direito de família "por ser um direito extrapatrimonial, portanto personalíssimo, o qual se torna irrenunciável, intransmissível, não admitindo, portanto, condição ou termo ou o seu exercício por meio de procurador." (DINIZ, 2009, p. 29).

Ainda assim, para esta mesma doutrinadora o direito de família é um ramo do direito privado, embora sofra interferências estatais, em virtude de ser a família considerada um eixo do meio social. (DINIZ, 2009, pp. 30 e 31).

Silvio Rodrigues (2008, p. 7), por outro lado, desconsidera a personalidade jurídica da instituição familiar, levando por apreço que "[...] a personalidade jurídica só se adquire por definição da lei (CC, arts. 40 e s.), e esta

não inclui a família entre as pessoas morais.”. Este mesmo autor pondera o núcleo familiar como uma instituição jurídica de ordem pública, não cabendo aos particulares a revogação de normas que norteiam esta instituição jurídica:

> O interesse do Estado pela família faz com que o ramo do direito que disciplina as relações jurídicas que se constituem dentro dela se situe mais perto do direito público que do direito privado. Dentro do direito de família o interesse é maior do que o individual. Por isso, as normas de direito de família são, quase todas, de ordem pública, insuscetíveis, de ser derrogadas pela convenção entre particulares. (RODRIGUES, 2008, p.7)

Gonçalves (2009, p. 10), defende esta mesma idéia ao avaliar que o poder estatal, dentro de seus interesses, constitua a família como alicerce mais sólido, o qual passa a configurar a família como base da sociedade, onde institui normas de ordem pública:

> É natural, pois que aquele queira protegê-la e fortalecê-la, estabelecendo normas de ordem pública, que não podem ser revogadas pela vontade dos particulares e determinando a do Ministério Público nos litígios que envolvem relações familiares.

Sendo assim, para alguns doutrinadores a crescente influência do Estado na vida da família ocasiona a retirada da família da ordem privada para a ordem pública. Outros, por sua vez, consideram um direito *sui generis* ou ainda direito social. (GONÇALVES, 2009, p. 11).

Miranda (apud GONÇALVES*,* 2009, p. 10) destaca que o direito de família é composto por normas cogentes e que, dentro de algumas especificidades há a predominância da autonomia da vontade.

Destarte que, Maria Helena Diniz coaduna esta mesma visão:

> Em face do comprometimento do estado em proteger a família e ordenar as relações de seus membros, o direito de família dispõe de acentuado domínio de **normas imperativas**, isto é, normas inderrogáveis, que impõem limitações às pessoas. São **normas cogentes** que incidem independentemente da vontade das partes, daí seu perfil **publicista**. Como são regras que não se sujeitam exclusivamente à vontade das partes, são chamadas de **normas de interesse de ordem pública**, assim entendidas por tutelarem o interesse geral, atendendo mais aos interesses da coletividade do que ao desejo do indivíduo. (DINIZ, 2010, p. 35, grifo do autor).

Em consonância, ao que foi mencionado acima, não se pode considerar que o direito de família seja um direito exclusivamente público, uma vez que a tendência é fazer com que ocorra uma diminuição no intervencionismo estatal em relação ao grupo familiar, considerando a pluralidade dos modelos familiares. (DINIZ, 2010, p. 35).

Por conseguinte, Caio Mario da Silva Pereira (2010, pp. 35-36) entende que o direito de família pertença ao direito privado, embora reconheça que alguns preceitos circundam a ordem pública.

2.4. O DIREITO DE FAMÍLIA COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NOVO CÓDIGO CIVIL 2002

Conforme Código Civil de 1916 e leis posteriormente vigentes no século passado, sempre se idealizou o grupo familiar como aquele constituído pelo casamento, o qual abraçava o modelo patriarcal e hierárquico como forma de controle patriarcal sobre a família. No entanto, com o advento da Carta Magna surgiram algumas relevantes modificações que alteraram o quadro familiar em razão de uma nova ordem de valores:

> Assim, o art. 226 afirma que 'a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. O segundo eixo transformador 'encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento'. A terceira grande revolução situa-se 'nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derrogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2009, p. 17).

Deste mesmo modo, observa-se ainda:

> A nova carta abriu ainda novos horizontes ao instituo jurídico da família [...]. No tocante ao planejamento familiar, o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Não desconsiderando o crescimento populacional desordenado, entendeu, todavia, que cabe ao casal a escolha dos critérios e dos modos de agir, 'vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares' (art. 226, § 7º). (GONÇALVES, 2009, p. 17).

Foi, portanto, a partir da metade do século XX, que algumas modificações alteraram o quadro e a estrutura da comunidade familiar. Estas transformações estavam correlacionadas ao reconhecimento dos filhos ilegítimos no exercício dos mesmos direitos que os filhos biológicos, também se verificou a aquisição da capacidade plena da mulher, sobretudo com o chegada do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), o qual passou a configurar igualdade entre os cônjuges. Ainda assim, sem menos importância, com a emenda constitucional houve a concessão do divórcio. (VENOSA, 2004, p. 29).

As modificações demonstradas acima representaram um marco para o início de muitos outros desafios sociológicos, ideológicos, políticos e religiosos que envolvem a sociedade e atingem diretamente a composição da família “como inseminações e fertilizações artificiais, os úteros de aluguel, as cirurgias de mudança de sexo, os relacionamentos afetivos entre pessoas do mesmo sexo, a clonagem de células e de pessoas etc.”. (VENOSA, 2004, p. 29).

No tocante, Pereira (2002, p. 24) um dos grandes desafios é reconhecer as novas concepções de entidade familiar conforme a vigência do Código de Civil de 2002. Aduz que “no contexto de mudanças, *as famílias reconstituídas* nascem de um novo relacionamento (casamento ou outra união), onde um dos cônjuges ou companheiro (ou ambos) compõe a família com filhos de relações anteriores.” (PEREIRA, 2002, p. 54).

No que se observa, o Código Civil de 1916, versava apenas “sobre três grandes temas: a primeira parte regulava o casamento, a segunda as relações de parentesco, e a terceira, os denominados direitos protetivos (tutela, curatela e ausência). Essa mesma estrutura, com inúmeras inovações, é mantida pelo atual Código Civil.” (PEREIRA, 2002, p. 55).

Apreende-se por meio de Gonçalves (2009, p. 19) que as transformações advindas da Constituição Federal da República e do Código Civil de 2002, enaltecem a função social da família ao estabelecer de forma determinativa o exercício de uma paternidade responsável, em que se passe a priorizar os vínculos afetivos do que os vínculos propriamente biológicos, a igualdade entre os cônjuges ou ainda conviventes, a responsabilidade quanto a educação dos seus filhos, a destituição de pais que não exerçam com prioridade os seus direitos e deveres, a participação dos genitores em contribuir para o desenvolvimento do menor.

2.5 DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Considerando o arcabouço principiológico, regulamentado pela Carta Magna de 1988, será abordado neste trabalho de conclusão do curso de graduação em direito, os princípios que são considerados mais relevantes dentro da concepção do Direito de Família.

A sistemática principiológica examinada a seguir envolve os princípios que se enquadram como pilares de sustentação do núcleo familiar e que normatizam esta instituição jurídica, garantindo a sua seguridade.

2.5.1. Princípio do Respeito a Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana se vislumbra como primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, interferindo de maneira positiva na proteção integral do núcleo familiar. É a partir deste princípio que se fundamenta todos os demais princípios constitucionais. Assim, muito bem fundamenta Dias (2010, pp. 62-63) dentro de sua concepção doutrinária:

> O princípio da dignidade da pessoa humana é o **mais universal de todos** (perguntar se fica em negrito) os princípios. É um **macroprincípio** do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. (DIAS, 2010, pp. 62-63, grifo do autor).

Com o progresso histórico do Direito de Família, pode ser verificada a descentralização do poder paternalista a uma participação mais ativa de todos os seus membros desta comunidade que, anteriormente, estavam submetidos ao comando de um único genitor centralizador de um poder patriarcal. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana evidencia a centralização do homem médio na sociedade brasileira. Desta forma, ensina Gonçalves (2009, p.7) que “o princípio do respeito a dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente”, ainda assim, descreve o mesmo doutrinador que:

> Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um ‘declínio do paternalismo’ e lançaram bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da *dignidade da pessoa humana,* hoje insculpida em quase todas as constituições democráticas. (GONÇALVES, 2009, p. 7).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é observado em todas as relações interpessoais, sejam elas públicas ou privadas. Por tal motivo, o núcleo familiar deve partir de vínculos afetivos oriundos desta célula principiológica, visando seguridade estrutural da instituição, proteção a vida, a manutenção da integridade

psicológica de todos os seus membros, bem como a afirmação dos direitos da personalidade de cada um. (LISBOA, 2004, p. 46).

Na busca de reforçar o pensamento acima ilustrado, Carlos Roberto Gonçalves bem elucida que “O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim a base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.”. (GONÇALVES, 2009, p. 6)

Diante do exposto, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o norte de toda a gama principiológica, em que deve ser requisito essencial dos integrantes da família, buscando assegurar a estrutura da família, o seu desenvolvimento, como também, a vida e direitos dos membros que dela façam parte.

2.5.2. Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade está resguardado pelo artigo 3º, inciso I, da Constituição da República Federativo do Brasil de 1988, o qual preleciona:

> Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 1988)

O princípio em comento desempenha um papel relevante ao direito de família, uma vez que ascende valores éticos e morais dentro da instituição familiar para com os seus membros, constituindo assim, a base da sociedade:

> Pode-se dizer que o princípio da solidariedade representou, então, uma inovação substancial no ordenamento jurídico pátrio, devendo o mesmo ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicada do Direito. (PEREIRA, 2002, p. 54)

Neste mesmo norte, fazendo parte do entendimento, Lôbo descreve em sua obra Instituição do Direito Civil que no plano fático os indivíduos pertencentes ao mesmo universo familiar dividem sentimentos e obrigações. Por outro lado, no plano jurídico há uma determinação infraconstitucional, a qual condiciona a cada um dos partícipes a responsabilidade em direitos e deveres que cada qual deve desenvolver no seio familiar. (LÔBO, apud PEREIRA, 2002, p. 55).

Dentro da concepção doutrinária de Roberto Senise Lisboa, o princípio da solidariedade advém do princípio da solidariedade social, o qual pode ser analisado

por intermédio de dois pontos de vista: o externo e o interno. Externamente, a solidariedade social determina que seja de obrigação do poder estatal conjuntamente com a entidade civil a realização de políticas públicas que atendam as necessidades da comunidade familiar menos favorecida em sua forma econômica, bem como, aqueles que se enquadram como marginalizados no meio social. Portanto, presume-se que fica a encargo do Estado e de todos os que constituem a sociedade, o compromisso de garantir o mínimo necessário a vida familiar. Em contrapartida, através da acepção interna, obtém-se que cada membro pertencente ao núcleo familiar tem por responsabilidade a preservação dos direitos personalíssimos, a colaboração para a subsistência de cada integrante, como também, o suprimento imprescindível para o desenvolvimento do indivíduo. (LISBOA, 2004, p. 46-47).

Por derradeiro, a coexistência humana refere-se a sociedade solidária, em que há uma proteção do núcleo familiar, muito mais além na proteção de crianças, adolescentes e idosos. “O princípio da solidariedade familiar também implica no respeito e considerações mútuos em relação aos membros da família [...]”. (PEREIRA, 2002, p. 55).

2.5.3. Princípio da Afetividade

O princípio da afeição ou ainda da afetividade vem estabelecer um aspecto espiritual ao casamento, fazendo-o mais humano. A família passou a ser muito mais do que a constituição de pais e filhos em um mesmo espaço físico. Sua origem não mais advém apenas da formação pelo casamento, mas a união não necessariamente do matrimônio e de pelo menos um dos genitores. Esta nova esfera familiar, posterior advento constitucional de 1988, está vinculada a uma relação espiritual que proporciona o desenvolver de todos os seus membros sem quaisquer limitações. (GONÇALVES, 2009, p. 8)

Este mesmo doutrinador muito bem elucida a respeito das transformações que ocorreram nos modelos familiares, posterior a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embasando-se sob a nova ótica familiar que está prevalecendo nos dias atuais:

> Prioriza, assim, a convivência familiar, ora nos defrontamos com o grupo fundado no casamento ou no companheirismo, ora com a família monoparental sujeita aos mesmos deveres e tendo os mesmos direitos. O

> Estatuto da Criança e do Adolescente outorgou, ainda, direitos ä família substitutiva. Os novos rumos conduzem ä família socioafetiva, onde prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais. (GONÇALVES, 2009, p. 8).

Para Lôbo fica observado a necessidade que se tem de visualizar e entender os membros familiares levando em consideração todas as condições pelas quais vivem e muito mais que isso, a obrigação que os genitores têm em relação aos seus filhos menores:

> O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o Direito de Família é a capacidade de ver a pessoa em toda a sua dimensão ontológica, a ela subordinado as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito ä realidade social e aos fundamentos constitucionais. (LÔBO apud PEREIRA, 2002, p. 54).

O princípio da afetividade por Pereira (2002, p. 5) "[...] é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades.". O que se observa, é que a família está ficando estabelecida por meio dos vínculos afetivos do que propriamente laços consangüíneos ou patrimoniais.

Maria Helena Diniz afirma que o exercício ativo do princípio da afetividade é um desafio para os dias atuais, quando se leva em consideração as transformações existenciais que ocorrem no âmbito da estrutura familiar, uma vez que as alterações percebidas atingem diretamente os membros deste núcleo:

> Deveras, a família está passando por profundas modificações, mas como organismo natural ela não se acaba e como organismo jurídico está sofrendo uma nova organização; logo não há desagregação ou crise. Nenhuma dessas mudanças legislativas abalará a estrutura essencial da família e do matrimônio, que é sua pedra angular. (DINIZ, 2009, p. 25)

Neste sentido acrescenta esta mesma doutrinadora:

> [...] será preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc., sempre tendo em vista que, com o passar dos anos, as pessoas mudam. É preciso que no seio familiar haja uma renovação do amor e sucessivos recasamentos, para que ela possa manter-se, numa época como a atual, marcada pela disputa, pelo egoísmo e pelo desrespeito. A família continua e deve sobreviver feliz. Este é o desafio para o século XXI. (DINIZ, 2009, p. 26)

O grupo familiar assume nos dias de hoje, em meio as modificações sociais, de fazer prevalecer a estrutura familiar fundada nos bons costumes, referências em valores éticos e morais, compartilhando o a convivência fundamentada no diálogo, no respeito e dentre outros aspectos que garantam o desenvolvimento dos seus integrantes. Partindo destas concepções, pode-se levar em consideração que muito mais do determinar uma estrutura fixa do modelo familiar está o reconhecimento de que a família da atualidade passou a ser um núcleo mútuo de afetividade.

2.5.4. Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros

Os deveres conjugais geram obrigações advindas da sociedade conjugal e devem ser igualmente compartilhadas pelos cônjuges ou conviventes. Cai por terra a visão instituída da união entre homem e mulher, na qual o progenitor exercia o controle da instituição familiar e a mulher restava apenas atribuições domésticas e a criação da prole. Em virtude das transformações do meio social e inúmeros avanços tecnológicos, os deveres conjugais que são considerados como inerentes ä sociedade conjugal devem ser compartilhados de forma igualitária, cabendo a cada parte cumprir com a sua responsabilidade assumida. A divisão das obrigações familiares põe fim a dogmática de que a mulher e sua prole deveriam estar subjugados ao poder patriarcal. (GONÇALVES, 2009, p. 7)

Diniz (2009, p. 20) retrata o mesmo posicionamento ao alegar que:

> O patriarcalismo não mais coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.

No que concerne, a base patriarcal foi desestruturada, uma vez que as decisões familiares passaram a ser tomadas em comum acordo. Destarte mencionar que com o Estatuto da Mulher Casada trouxe algumas inovações consideráveis à esposa que contraiu direitos que lhe conferiram ser personagem ativa dentro do núcleo familiar, como por exemplo, a condição de companheira do lar, o livre arbítrio para escolher o seu exercício profissional, colaboração com a administração do patrimônio, a possibilidade de escolha do domicílio conjugal, a gerência dos bens

dos filhos quando assim fosse designado, a liberalidade de poder exercer atos sem o consentimento marital. (DINIZ, 2009, p. 21).

Verifica-se através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu aludido dispositivo 226, § 5º, a condição de igualdade entre homens e mulheres a partir de certas obrigações imputadas aos genitores que devem ser exercidas de forma conjunta em relação aos seus filhos menores:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

Esboça uma imprescindível paridade entre a relação conjugal, compartilhando direitos e deveres de forma igualitária em relação ao núcleo familiar. Esta é uma das grandes inovações do Código Civil de 2002, consagrando o princípio da isonomia entre os cônjuges e companheiros e de igualdade entre homens e mulheres instituídos também pela Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

2.5.5. Princípio do Melhor Interesse do Menor

Propõe assegurar o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, buscando delimitar garantias quanto a questões envolvendo guarda, direito de visita e dentro outros requisitos relevantes ao direito de família. (DINIZ, 2009, pp. 23-24).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 regulamenta esta norma principiológica através do seu artigo 227:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Caio Mario da Silva Pereira através de seus ensinamentos faz um esboço quanto a origem do princípio do melhor interesse do menor, o qual descreve-se abaixo:

> Sua origem se prende ao instituto do *parens patriae*, utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei da Coroa visando proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria. Embora tenha surgido na Inglaterra vinculado ä guarda de pessoas incapazes e de suas eventuais

> propriedades, esta responsabilidade, inicialmente assumida pela Coroa foi delegada ao Chanceler a partir do século XIV. (PEREIRA, 2002, pp. 56-57).

Este mesmo doutrinador “Enfatiza a preocupação com a criança e o adolescente, que vivenciam processo de amadurecimento e formação de suas personalidades, o que impulsiona o Direito a privilegiar seus interesses.”. O princípio do melhor interesse do menor visa defender os direitos das crianças e adolescentes, bem como efetivá-los no meio existencial. (PEREIRA, 2002, p. 57).

O princípio do melhor interesse do menor busca estabelecer a proteção integral das crianças e adolescentes, vedando quaisquer formas de tratamento discriminatório:

> [...] a crianças e adolescentes (CF 227) direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade r à convivência familiar comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (DIAS, 2010, p. 68).

Importante mencionar que, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza todos os direitos instituídos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, garantindo aos menores direitos e deveres. Por isso descreve-se o artigo 3º, da Lei n. 8069/90:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Visando ainda a efetivação do Princípio do Melhor Interesse do menor, é que se observa o *caput* do art. 4º, da Lei supracitada:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Conforme Lôbo (apud Dias, 2010, p. 68) “o princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.”

Ordinariamente, o princípio busca asseverar as relações familiares, com a importante prerrogativa de proporcionar o desenvolvimento dos menores. Quando não há a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes o poder estatal

interfere no meio familiar retirando-os da sua família e entregando-os a outra substituta. Assim sendo, a relação familiar deve ser construída no embasamento do afeto. (DIAS, 2010, p. 69).

3. DOS ALIMENTOS EM GERAL

3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Com a devida importância, encontra-se inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através da inteligência do art. 229 que:

> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Conforme mandamento da Carta Magna de 1988 mencionado acima, denota-se a obrigação alimentar que nasce da relação parental advinda da reciprocidade entre os membros do núcleo familiar ao levar em consideração os referidos princípios constitucionais de igualdade e solidariedade. A isto se denomina de incumbência jurídica recíproca. (FILHO, 2007, p. 22).

Em sua corte, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito da reciprocidade dos alimentos ao levar em consideração a instituição familiar:

> APELAÇÃO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS EM FAVOR DE ASCENDENTE. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS, RECIPROCIDADE ENTRE PAIS E FILHOS. EXEGESE DO ART. 1.696 DO CC. ANÁLISE DO CHAMADO BINÔMIO ALIMENTAR (OU TRINÔMIO, PARA ALGUNS), CONFRONTO DAS NECESSIDADES DE QUEM PERCEBE E DAS POSSIBILIDADES DE QUEM PAGA. HIPÓTESE EM QUE AS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA SÃO INCONTROVERSAS, TRATANDO-SE DE PESSOA IDOSA E COM A SAÚDE DEBILITADA. SITUAÇÃO RETRATADA RECONHECIDA PELOS DEMAIS FILHOS, QUE SE COMPROMETERAM A CONTRIBUIR COM O SUSTENTO DA GENITORA NO CURSO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE NÃO INDUBITAVELMENTE COMPROVADA. VALOR MODESTO FIXADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2010).

Tanto os progenitores devem exercer a sua obrigação de realizar a manutenção da vida de sua prole, quanto estes devem, por consequencia, assistir seus genitores na medida em que for necessária a subsistência de todos os meios para primar com excelência a vida daqueles que lhes conceberam.

Por derradeiro, o ser humano é naturalmente carente desde a sua concepção, demonstrando, portanto, a dependência necessária dos alimentos como uma forma de condição de vida. (CAHALI, 2009, p. 15).

Ao verificar a importância dos alimentos, busca-se o entendimento através da sua terminologia que fica compreendido como tudo aquilo capaz de nutrir um indivíduo. No entanto, dentro do conceito jurídico de alimentos, muito mais abrangente, a acepção da palavra não está voltada apenas para a satisfação das necessidades físicas do homem, mas também como tudo o que contribui para o aprimoramento daquele a quem cabe a obrigação dentro do grupo humano, social, organizado e civilizado. Assim sendo, em primeira instância, os alimentos se limitarão ao *necessarium vitae*. Em segunda instância irá também primar ao que se denomina de *necessarium personae.* (OLIVEIRA, 1994, pp. 26-27).

Para Gomes (apud, OLIVEIRA, 1994, p. 26) a terminologia alimentos:

> [...] ora significa aquilo que é estritamente necessário ä vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessaruim vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Aos primeiros chamam-se naturais; aos outros, civis (Direito Civil).

Nesta mesma esteira, Filho (2007, p. 22) menciona que o alimentante poderá solicitar alimentos com a finalidade de satisfazer o mínimo necessário a sua existência, como também, aquilo que seja relevante no tocante a consolidação de sua educação, lazer e dentre outros aspectos.

J. F. Basílio de Oliveira (2004, p. 1) afirma que dentro do Direito de Família a obrigação quanto à prestação alimentar considera-se como um de seus principais institutos voltados para “parentesco, do casamento, do testamento, do contrato, do direito à indenização por ato ilícito e, agora também, das relações de união estável.”.

Este mesmo autor ainda descreve em sua doutrina que são sagrados os deveres do Direito de Família, considerando também que a incumbência de conceder alimentos advém do Direito Natural. (OLIVEIRA, 2004, p. 1).

Não obstante que o art. 1.694, do Código Civil de 2002 preceitua com clarividência que o direito de requerer alimentos está resguardado a cada membro integrante da relação parental, com a pretensão de atender necessidades pessoais de um modo compatível com devida condição social a quem fica imputado o direito de receber a prestação de alimentos (FILHO, 2007, p. 24). Desta forma, observa-se o artigo 1.694, do Código Civil de 2002 que fundamenta:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Filho (2007, p. 25) ainda menciona que a prestação alimentar se torna uma obrigação moral com prerrogativas éticas, direcionada e vinculada a pessoas que advém de uma relação de parentesco na linha de ascendentes, descendentes e colaterais até segundo grau (arts. 1.696 e 1.697, CC).

Conforme menciona Maria Helena Diniz o dever de alimentar está embasado no princípio constitucional da solidariedade, onde se pode observar a reciprocidade da obrigação que nasce do vínculo familiar em colaborar na vida da pessoa que apresenta carência financeira para nutrir-se por si própria:

> A fundamentação do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonista), entre outras. Ainda que cada uma dessas espécies de obrigação tenha origem diversa e características próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta. (DINIZ, 2010, p. 506).

Finalmente, os alimentos estão caracterizados como uma modalidade assistencialista, regulamentado pela Lei n. 5.478/68 que determina a questão alimentar, administrando os recursos necessários “á subsistência, á conversão da vida, no plano físico, moral e social.”. (Oliveira, 1994, p. 26).

A prestação alimentar é um dever obrigacional dos pais para com seus filhos, tornando-se também o contexto inverso verdadeiro, em conformidade com o princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Mais do que conferir assistência alimentar para quem dela necessite, está à obrigação recíproca que sustenta a Carta Magna, delimitando direitos e obrigações a cada membro da instituição familiar para com os seus.

3.2. PERIODICIDADE DOS ALIMENTOS E LOCAL DO PAGAMENTO

No que concerne, a prestação alimentar é periódica, não cabendo pagamento em uma única oportunidade, pois quem recebe poderá gastar determinada quantia de maneira desordenada e continuar necessitando de tal benefício assistencial. Desta forma, os alimentos são adimplidos mensalmente do

alimentante para o alimentário. Destarte mencionar que, dependendo do caso em comento a remuneração dos alimentos poderá ser fixada semestralmente. Havendo concordância de quem exerce a prestação alimentar, o juiz poderá homologar a convenção dentro destes parâmetros. No entanto, ensejando discordância, os alimentos deverão se amoldar as necessidades do alimentário. (WELTER, 2004, p. 45).

A concessão de alimentos ao alimentário geralmente se dá na forma de uma determinada quantia em dinheiro, sendo ela mais conveniente, uma vez que assegura de modo mais correto quem dela precise sem tornar a prestação onerosa ao alimentante. Quando feito o seu cálculo fica destinada a abonar os gastos de necessidade do alimentário. (CAHALI, 2009, pp. 114-115).

A Periodicidade ainda está vinculada com a precisão do alimentário, bem como da possibilidade de recursos do alimentante, podendo culminar com a cessação da prestação de alimentos quando restar verificado a capacidade de sustento do próprio alimentário ou a ausência de condições financeiras do alimentante. (CAHALI, 2009, pp. 114-115).

O local de pagamento da prestação alimentar poderá ocorrer de duas formas: de maneira quesível ou portátil. Quesível quando o credor deve buscar a importância estimada no domicílio do devedor. Portátil quando o devedor busca o domicílio do credor para realizar o cumprimento da obrigação (WELTER, 2004, p. 45). Consagra o art. 327, do Código Civil de 2002:

> Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias. (BRASIL, 2002).

Na ausência de acordo ou decisão judicial, levando em consideração o princípio da razoabilidade, estará sob incumbência do devedor o pagamento da prestação alimentar no local em que reside o alimentário, salvo convenção adversa firmada por ambas as partes. (WELTER, 2004, P. 42).

3.2. ESPÉCIES DE ALIMENTOS

O Código Civil de 2002 traz na parte especial do seu livro IV a regulamentação sobre a questão alimentar. Tal obrigação está restrita a parentes,

cônjuges e companheiros, os quais ficam amparados e regulamentados legalmente. (WALT, 2004, p. 45).

Quanto à natureza os alimentos podem ser de origem natural ou civil. Buscam suprir as necessidades de “vestuário, educação, transporte, habitação, saúde, lazer, enfim, para orquestrar a dignidade e solidariedade da pessoa humana (WELTER, 2004, P. 29). Desta forma, preconiza-se o art. 1, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Por intermédio do Código Civil de 2002, visualiza-se a divisão supracitada, qual seja a de configurar os alimentos como naturais ou civis. Os alimentos naturais são aqueles que se ajustam a satisfação do que é estritamente necessário a mantença da vida (*necessarium vitae*). Por outro lado, os alimentos civis envolvem questões intelectuais e morais (*necessarium personae*). (OLIVEIRA, 1994, p. 27).

Quanto a sua causa jurídica, os alimentos podem ser reconhecidos de três formas: legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios. Os legítimos nascem de uma obrigação que decorrem do vínculo parentesco (CC, art. 1694), cônjuges ou companheiros (CC, art. 1694). Por conseguinte, alimentos voluntários são compreendidos por aqueles que advém de uma declaração de vontade *inter vivos*, obrigação esta que pode ser assumida na forma de um contrato ou na *causa mortis*, desde que haja vontade demonstrada em testamento, prevista pelo art. 1.920, do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2009, p. 458):

> Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. (BRASIL, 2002).

E, finalmente, os indenizatórios ou ainda conhecidos como ressarcitórios que se originam de uma conduta ilícita e constituem-se como meio indenizatório ao dano *ex delicto*. A esta obrigação alimentar reparatória o Código Civil de 2002 prevê em seu art. 948, II, o que segue abaixo (GONÇALVES, 2009, p. 458):

> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
> I - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (BRASIL, 2002).

É também através do art. 950, do Código Civil de 2002 que se fundamentam os alimentos considerados como indenizatórios partindo da ofensa vinculada ao ofício ou profissão:

> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (BRASIL, 2002).

Quanto a sua finalidade, os alimentos podem ser classificados como definitivos ou regulares, provisórios e provisionais. Os definitivos ou regulares apresentam um caráter de permanência, estabelecidos por meio de uma sentença ou através de um acordo homologado entre as partes envolvidas por um juiz de direito. Já em relação aos alimentos provisórios são fixados liminarmente proferidos por ação de alimentos, através do despacho inicial, em rito especial por meio da Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos). Os provisionais ficam determinados por medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. (GONÇALVES, 2009, p. 459).

Este mesmo autor fundamenta que os alimentos ainda podem ser caracterizados no momento em que devem ser reclamados como: pretéritos, atuais e futuros:

> São *pretéritos* quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação; *atuais*, os postulados a partir do ajuizamento; e *futuros,* os alimentos devidos somente a partir da sentença. O direito brasileiro só admite os alimentos atuais e os futuros. Os pretéritos, referentes ao período anterior á propositura da ação, não são devidos. Se o alimentando, bem ou mal conseguiu sobreviver sem o auxílio do alimentante, não pode pretender o pagamento de alimentos relativos ao passado (*in praeteritum non vivitur*). (GONÇALVES, 2009, p. 462).

Os alimentos apresentam características intrínsecas com relação a sua natureza, finalidade, causa jurídica, e o momento em que são reclamados, devendo o magistrado observar cada caso de forma peculiar para realizar a subsunção das espécies comentadas acima da melhor forma possível.

3.3. SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA ALIMENTAR - BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE

Por meio do art. 1.695, do Código Civil de 2002 fica determinado quem deva pretender a prestação alimentar:

> Art. 1.695**.** São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002).

Somente poderá reivindicar o direito a alimentos aquele que está desprovido de bens suficientes para a manutenção de sua vida, uma vez que não possui condições financeiras suficientes para este propósito.

Portanto, enquadram-se como sujeitos da obrigação alimentar os ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuge ou convivente. Em contrapartida, existem algumas pessoas que são obrigadas a garantir a prestação de alimentos, quais sejam os pais e filhos conforme prevê o art. 229, § 2º, do Código Civil, como também os ascendentes, descendentes, irmãos unilaterais e bilaterais. (WELTER, 2004, p. 32).

Diniz (2010, p. 505) observa que a obrigação alimentar não advém exclusivamente do vínculo jurídico (Direito de Família), mas também de outras origens como em detrimento de prática de ato ilícito, por contrato ou ainda estipulado em testamento.

Esta mesma doutrinadora torna claro que:

> [...]. O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no **dever de mútua assistência**, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união. Cessada a vida em comum, a obrigação de assistência cristaliza-se na modalidade de pensão alimentícia. Basta que um do par não consiga prover a própria subsistência e o outro tenha condições de lhe prestar auxílio. A obrigação permanece até depois de dissolvida a sociedade conjugal pelo divórcio. Ainda que haja expressa referência legal, a separação de fato é pressuposto para a fixação de alimentos, quer a favor de cônjuges, companheiros ou filhos. [...]. (DINIZ, 2010, p. 506, grifo do autor).

Nota-se que o Código Civil de 2002 não delibera o que sejam alimentos, embora esteja garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a todas as crianças e adolescentes por intermédio do art. 227 o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e a

dignidade. O Código Civil de 2002 apenas traz como entendimento da lei por legado de alimentos, conforme fica descrito abaixo:

> Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. (BRASIL, 2002).

No que concerne, o direito de receber alimentos deve observar alguns requisitos essenciais vinculados a pressupostos materiais para a sua concessão e o seu reconhecimento, quais sejam eles: a necessidade e a possibilidade. (PEREIRA, 2002, pp. 532–533)

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2002, p. 533) a necessidade está vinculada aquele que não possui condições de prover a mantença de sua vida não importando a causa, seja pela questão física (velhice, invalidez, enfermidade), seja pela questão moral (ausência de ocupação do necessitado), seja pelo social (desemprego). Desde que o indivíduo não tenha condições de manter a sua própria subsistência, está configurada a necessidade em receber prestação alimentar.

Ainda para este mesmo doutrinador, a possibilidade se conjectura aquele que possa fornecer a prestação de alimentos sem que esta medida cause prejuízo ao seu próprio sustento:

> O alimentante os prestará sem desfalque do necessário para o seu sustento. Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício para a sua condição social. Daí dizê-lo que tanto se exime de prestá-los aquele que não pode fazer sem sacrifício de sua própria subsistência, quando aquele que se porá em risco de sacrificá-la se vier a dá-los. (PEREIRA, 2002, p. 533).

Conforme inteligência do artigo 1.694, §1°, do Código Civil de 2002 pode-se observar a aplicação dos requisitos possibilidade, necessidade e proporcionalidade a quem e para quem a prestação alimentar se torna pertinente:

> Art. 1.694**.** Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
> § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

Desta forma, entende PEREIRA (2002, p. 534) que:

> Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou de sua

> família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§ 1°, do art. 1.964).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao fixar a prestação alimentar leva em consideração o binômino possibilidade e necessidade para que o cumprimento da obrigação seja possível de um lado e que do outro não haja motivos de enriquecimento ilícito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS AFORADA PELO ALIMENTANTE. VERBA ALIMENTAR FIXADA MEDIANTE ACORDO JUDICIAL EM FAVOR DE FILHA MENOR (14 ANOS) NO VALOR EQUIVALENTE A 8 SALÁRIOS MÍNIMOS (CORRESPONDENTE A R$ 5.000,00). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM RECONVENÇÃO. MAJORAÇÃO DO ENCARGO PELO JUIZADO A QUO PARA 20 SALÁRIOS MÍNIMOS (EQUIVALENTE A R$ 12.500,00). AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS E CONVINCENTES NESTE MOMENTO PROCESSUAL ACERCA DA ALTERAÇÃO DAS NECESSIDADES DA ALIMENTANDA. APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, TAMBÉM NÃO REVELA MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE INALTERADO. EXEGESE DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO PROVIDO. A observância do princípio da razoabilidade se faz necessária para justificar a redução da verba alimentar devida à prole. Em outras palavras, somente diante de provas convincentes da impossibilidade econômico-financeira de quem deve pagar ou da desnecessidade de quem recebe é que se deve acolher a pretensão de diminuição do quantum antes estabelecido judicialmente a título de alimentos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2012).

Arnold Wald (2004, p. 43) afirma que a obrigação alimentar é uma característica da família moderna, em que cada membro da instituição familiar tem o dever mútuo de colaborar para a manutenção da vida dos seus:

> É uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política. É um dever mútuo e recíproco entre parentes, cônjuges ou companheiros, em virtude do qual os que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para o sustento daqueles ‘que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Assim, o objetivo precípuo do compromisso alimentar é garantir o direito a vida, cabendo ao juiz de direito fixar o *quantum* que será pago ao alimentário pelo alimentante, ao considerar desde sempre os dois elementos básicos para a sua concessão e reconhecimento: necessidade e possibilidade dos envolvidos na lide. (WALD, 2004, p. 43).

Os alimentos deverão atender a “situação econômica do alimentante e as necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e, se for menor, educação do alimentado.” (WALD, 2004, p. 43).

Desta forma, para a aplicabilidade dos alimentos a quem deles necessitem deverá haver a mensuração de dois requisitos essenciais a concessão e para o recebimento dos valores cabíveis a mantença da vida. A prestação alimentar deve atender as necessidades do alimentário, como enquadrar-se no orçamento de quem exerce o adimplemento no período acordado sem que esta prestação lhe ocasione onerosidade atingindo a sua subsistência.

3.4. CARACTERÍSTICAS PERSONALÍSSIMAS DOS ALIMENTOS

Os alimentos apresentam uma característica personalíssima, peculiaridade esta voltada exclusivamente ao alimentário, uma vez que não se enquadra como um negócio jurídico, justamente por tratar-se de um direito a vida, o qual visa resguardar a integridade física de quem recebe a referida prestação. (WELTER, 2004, p. 33).

Antes de iniciar o próximo item, torna-se importante fazer uma distinção existente entre a obrigação de alimentar e dever de sustento. Diniz (2010, p. 508) torna claro que estas referidas obrigações possuem um vínculo familiar que dizem respeito ao filho menor. Sendo assim, quando houver cessado o poder familiar por emancipação ou ainda pela maioridade, desconstitui o dever de sustento e inicia-se a obrigação de alimentar. (DINIZ, 2010, p. 508).

Ainda assim, o direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, penhorado ou ainda compensado, pois o seu exercício visa a assegurar a vida humana. (DINIZ, 2010, p. 508). A isto cabe a regulamentação prevista no art. 1.707, do Código Civil de 2002, conforme segue:

> Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL, 2002).

Desta forma, estará descrito abaixo algumas peculiaridades marcantes quanto ao direito personalíssimo advindo dos alimentos que precisam ser apreciados com sua devida relevância.

3.4.1. (Ir) Repetibilidade dos Alimentos

Os alimentos que foram pagos ao alimentário e que contribuíram para a manutenção da sua vida não serão restituíveis, mesmo que a obrigação imputada seja indeferida pelo magistrado ao recebedor em período futuro ou ainda que, o alimentário passe a gozar de recursos financeiros suficientes que possibilitem a restituição dos valores que foram auferidos. (FILHO, 2007, p. 44).

Os alimentos sejam eles provisórios ou definitivos, quando arbitrados judicialmente não são restituíveis. Jurisprudência e doutrina acolhem este princípio do Direito de Família, embora tenham ocorrido decisões contrárias no tocante aos alimentos provisionais à época da discussão da Lei n. 5.478/68. (PORTO, 2003, p. 36).

Madaleno (apud PORTO, 2003, p. 37) preceitua que:

> O enriquecimento ilícito gera a obrigação de restituir o acréscimo patrimonial indevido no acervo de alguém à custa do sacrifício de outrem. Decorre o dever de restituir, àquele que recebeu o que não lhe era devido, ou se existente a dívida, esta se tornou extinta, tal qual sucede na exoneração alimentar pela maioridade civil, ausente de qualquer das suas exceções. [...] a ação de restituição apresenta um caráter subsidiário, resolvendo-se por perdas e danos, se não mais houver o bem. No pertinente aos alimentos, resolve-se por perdas e danos, com a reposição atualizada dos valores monetários indevidamente auferidos pelo alimentário que se locupletou à causa de uma obrigação que sabia estar legalmente extinta.

Arnaldo Marmitt (1993, p. 21) ensina que há exceções a regra que o cotidiano presencia de forma constante e, que são contrárias ao direito e a justiça:

> Há mulheres que resolvem casar de novo, com homem rico e continuar recebendo pensão do ex-marido, a quem ocultam o fato, por revanche, impondo-lhes sacrifícios em cumprir a determinação judicial ou o acordo homologado. Também existem cônjuges que enriquecem, que até ganham na loteria, e escondem os acontecimentos, continuando a receber a pensão, mesmo após atingirem nível econômico muito superior ao do ex-cônjuge. Semelhantes atitudes são imorais e não podem subsistir. Ao contrário não levam só à suspensão ou extinção do dever de pensionar, como também o de restituir o que indevidamente receberam às expensas daquele que se encontrava em pior situação econômica.

O referido princípio da irrepetibilidade alimentar foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina da forma abaixo ilustrada:

> APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALIMENTAR. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM QUE FORAM FIXADOS ALIMENTOS DE R$ 180,00 MENSAIS AO FILHO MENOR. OFÍCIO EXPEDIDO AO INSS PARA DESCONTO DE 1,5 SALÁRIO MÍNIMO. ALIMENTANTE QUE AJUIZOU AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE PARA EXONERÁ-LO DO DEVER ALIMENTAR.

> AUTOR QUE NA OCASIÃO NÃO PLEITEOU A CORREÇÃO DO EQUÍVOCO. ERRO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO ALIMENTADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO EVIDENCIADO. PREVALÊNCIA DA REGRA DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS PAGOS. RECURSO DESPROVIDO. Os valores pagos a título de pensão alimentícia respeitam a regra da irrepetibilidade, não sendo admitida a devolução ao alimentante que pagou por erro ou em favor de quem não fazia jus ao seu recebimento. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2012).

Nesta mesma esteira, será procedente a devolução dos valores que foram entregues ao alimentado quando aquele que exerça a obrigação assim não deveria ter feito. Do mesmo modo, é cabível a restituição dos valores alimentares quando o recebedor possuía condições financeiras suficientes para manter si próprio. Ainda assim, aquele que foi concebido como alimentante de maneira equivocada poderá postular a restituição dos valores pagos ao terceiro em que deveria ter recaído a obrigação de dar alimentos. Portanto, o erro do pagamento não pode amparar-se no princípio da irredutibilidade. (MARMITT, 1993, p. 22)

Ao que cabe, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos não permitido a repetição desta prestação, embora ocorram casos específicos que prescrevem conduta adversa em razão do locupletamento ilícito verificado.

3.4.2. (Ir) Renunciabilidade dos Alimentos

Na presente legislação brasileira, o direito consagra o princípio da irrenunciabilidade dos alimentos. Ao que prescreve o art. 1.707, do Código Civil de 2002, o alimentante poderá deixar de exercer a prestação alimentar, no entanto, não poderá renunciá-la. (PORTO, 2003, p. 34).

O artigo 1.707, do Código Civil de 2002, regulamenta o referido princípio, no âmbito do Direito de Família:

> Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL, 2002).

O entendimento do princípio que veda a renúncia alimentar, aponta a mencionada impossibilidade em razão do interesse público que envolve a relação familiar, onde exige que a pessoa que não provém de condições financeiras necessárias para aprovisionar subsistência própria seja sustentada por quem a possa fazer, não havendo transferência de tal responsabilidade as instituições de

beneficência pública. O direito de pleitear por alimentos está em consonância com o direito a vida. (CAHALI, 2009, p. 50).

Para Diniz (2010, p. 515), fundamentada na legislação vigente, torna-se claro que não há possibilidade de renúncia quanto aos alimentos. No entanto, poderá haver dispensa da pensão alimentícia quando se tratar de separação. Denota-se que com a inserção da mulher no mercado de trabalho ocasionou uma crescente diminuição dos pedidos de prestação alimentar em virtude de serem capazes de prover o seu próprio sustento e o de sua família. Em tempos anteriores, a natureza feminina estava subjugada a permanecer em seus lares impedidas de desenvolver qualquer trabalho, ficando impossibilitadas subsistirem de forma independente. A grande maioria renunciava a prestação alimentar por medo, por receio de serem agredidas fisicamente ou por todos e outros fatores conjuntamente.

Se de um lado não é permitida a renúncia ao direito a alimentos, do outro, o beneficiário não poderá exigir que exerça o seu direito de maneira obrigatória. (PORTO, 2003, p. 33).

Gomes (apud, PORTO*,* 2003, p.34) aduz que:

> Não se pode renunciar o direito a alimentos. A proibição decorre do caráter necessário da prestação alimentar, sendo supérflua, por conseguinte, a sua expressa declaração em lei. A irrenunciabilidade atinge direito, não seu exercício. O que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, obrigando-se a não reclamá-los, mas, aos alimentos devidos e não prestados, ao alimentando pode fazê-lo, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito. A renúncia posterior é, portanto, válida.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decide em consonância ao princípio da irrenunciabilidade dos alimentos mesmo havendo isenção da obrigação de conceder alimentos em acordo de separação em troca de doação de sua meação aos filhos. Desta forma, deve-se observar:

> APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PENSIONAMENTO AOS FILHOS MENORES DE IDADE. IRRENUNCIABILIDADE. INVALIDADE DA AVENÇA. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. Em sendo irrenunciáveis os alimentos aos filhos menores de idade, possível se mostra sua fixação, ainda que no acordo de separação tenha sido isentado da obrigação alimentar o genitor em troca da doação de sua meação aos filhos. Em linha de princípio é inválida a avença, ainda que homologada em juízo, se teve por objeto a dispensa da obrigação alimentar pela entrega de parte ou de toda a meação de um dos cônjuges ou companheiros em favor do outro. A invalidade alcança não somente o que toca aos alimentos, dada a sua irrenunciabilidade, mas também a transferência de patrimônio que se baseou exclusivamente na aludida exclusão de obrigação alimentar. Demonstrada a necessidade do adolescente, presumida pela menoridade, aliada às possibilidades do alimentante, fixam-se os **alimentos**, de acordo com o binômio alimentar. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2010).

O referido princípio da irrenunciabilidade dos alimentos no Direito de Família veda a sua possibilidade de renúncia. No entanto, o beneficiário poderá ou não exercer o seu direito de requerer por prestação alimentícia.

3.4.3. (In) Transmissibilidade dos Alimentos

Diniz (2010, p. 513) em face de seu entendimento torna claro que o princípio da intransmissibilidade dos alimentos fundamentado no Código Civil de 1916, em seu art. 402, regulamentava que o encargo quanto à prestação alimentar era intransmissível aos seus herdeiros. No entanto, a luz do novo Código Civil de 2002, obtêm-se:

> Com relação ao dever de alimentar **entre parentes consangüíneos**, a residência também sempre foi grande, sob a alegação de que a transmissibilidade do encargo geraria **desequilíbrio** na divisão da herança. Por exemplo, falecido o alimentante, ao se transmitir aos filhos maiores a obrigação alimentar em relação ao irmão menor, este perceberia herança em valor superior aos demais, em flagrante quebra do princípio da divisão igualitária dos quinhões. Daí sustentar, a doutrina, o cabimento da imposição do encargo alimentar até ser ultimada a partilha de bens, mediante a devida compensação, para que o alimentado-herdeiro não receba duplamente. Essa, porém, não é a orientação da jurisprudência, em face dos claros termos da lei. As parcelas recebidas a título de alimentos não são compensadas do seu quinhão. (DINIZ, 2010, p. 513, grifo do autor).

Esta mesma doutrinadora reforma seu posicionamento quando menciona que a obrigação alimentar pode ser solicitada aos sucessores, sem necessariamente tendo sido imposto tal dever judicialmente antes do falecimento do alimentante. Sobrevindo sua morte a ação de alimentos poderá ser proposta, certo que a obrigação se estenderá aos herdeiros. A figura do devedor não é somente aquela que se responsabiliza pelos débitos vencidos quanto a obrigação de pagar alimentos, mas também, a que deve ter o compromisso à prestação. (DINIZ, 2010, p. 514).

Nesta mesma esteira preconiza Diniz:

> Apesar de a lei falar em transmissão aos herdeiros, a obrigação ocorre relativamente ao **espólio**. Os herdeiros não respondem por encargos superiores às **forças da herança** (CC 1.792). Não havendo bens, ou sendo insuficiente o acervo hereditário para suportar o pagamento, não há como responsabilizar pessoalmente os herdeiros pela manutenção do encargo. Uma vez ocorrida a partilha, não mais cabe falar em **sucessores**, os quais não respondem com seu patrimônio particular pelo pagamento de obrigação alimentar do devedor falecido.Como, em regra, o **credor** dos alimentos é herdeiro, ao receber seu quinhão hereditário passa a prover a própria subsistência. Se para isso não é suficiente a herança percebida, surge o direito de pleitear os alimentos frente aos **parentes**. Mas é obrigação de

> outra origem, tendo por fundamento a solidariedade familiar (CC, 1.694). (DINIZ, 2010, p. 514, grifo do autor).

Segundo entendimento de Cahali (2009, p. 51), este princípio assegura a impossibilidade de transmitir o direito alimentar em sua forma passiva e em sua forma ativa. Ou seja, tanto o direito daquele que cabe a prestar alimentar quanto a quem exerce a obrigação de conceder alimentos, em caráter intransmissível, só irá extinguir-se com a morte de quem a exerce ou de quem a recebe.

O Código Civil de 2002 apresenta a idéia de que a obrigação de prestar alimentos é transmitida aos herdeiros:

> Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694. (BRASIL, 2002).

Quanto ao citado art. 1.694, do Código Civil de 2002, entende-se o direito e o dever de alimentar direcionado a todos os parentes, cônjuges e companheiros para que vivam em conformidade a sua condição social e satisfação duas necessidades:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Este mesmo doutrinador menciona que, por mais que os herdeiros sucedessem nos direitos do *de cujus,* a obrigação de prestar alimentos se extinguia com a sua morte. No entanto, o alimentário ao verificar a existência de crédito a receber por parte do credor falecido em virtude do atraso e pela falta de adimplemento da prestação alimentar em devido prazo pelo credor, obrigação será direcionada aos herdeiros, possibilidade em que perfeitamente pode-se transmitir aos seus a obrigação alimentar. Deste modo, o alimentário configurando o direito aos alimentos inadimplidos e não pagos terá direito de requerê-los em vida, uma vez que se trata de direito adquirido e resguardado de forma constitucional. (CAHALI, 2009, p. 52).

Oliveira (2004, p. 20) corrobora com o entendimento de Cahali aborda que “a transmissibilidade da obrigação alimentar, estatuída no art. 1.700, transforma-se em regra geral e exclusiva, na extensão do seu enunciado e nos limites da remissão do art. 1.694.”.

3.4.4. (In) Penhorabilidade dos Alimentos

Cahali dentro de seus ensinamentos considera que a prestação alimentar é impenhorável em conformidade unânime dos doutrinadores deste ramo do direito:

> Trata-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor alimentando possa privá-lo do que estritamente necessário à sua subsistência. (CAHALI, 2009, p. 86).

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 649, IV, tipifica a absoluta impenhorabilidade da referida discussão deste item monográfico:

> Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:
> IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (BRASIL, 1973).

Em consonância com o Código de Processo Civil está o Código Civil de 2002, que também coaduna com a tipicidade supracitada, regulamentando que o credor não pode renunciar a prestação alimentar, impossibilitando por vez a sua penhora:

> Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (BRASIL, 2002).

No entanto, há algumas ressalvas que doutrina elenca sobre a questão impenhorável da prestação de alimentos:

> Pretendem alguns que a proteção legal não se estenda à totalidade do crédito, no pressuposto de que, prestados os alimentos civis, há sempre uma parte que não corresponde ao *necessarium vitae.* Admite-se, outrossim, que os alimentos são impenhoráveis no estado de crédito; a impenhorabilidade não acompanharia os bens em que foram convertidos. Sustenta-se, afinal, com os fundamentos razoáveis, que a penhora pode recair sobre a soma de alimentos provenientes do recebimento das prestações atrasadas. Não há regras que disciplinem especificamente tais situações. O juiz deve orientar-se pelo princípio de que a impenhorabilidade é uma garantia instituída em função da finalidade do instituto. (GOMES apud CAHALI, 2009, p. 86).

Considera-se, portanto, que a prestação alimentar não responde pelas dívidas em razão de prover a mantença do alimentário. Por ser de pleno direito, a prestação de alimentos é isenta de penhora. (PEREIRA, 2002, p. 536).

Gonçalves (2009, p. 474) considera inconcebível a penhora de alimentos, sendo que estes garantem um direito que visa preconizar a manutenção de uma pessoa.

São absolutamente impenhoráveis os alimentos, uma vez que não servem para garantir os débitos que porventura possam existir, mas a incumbência de prover a subsistência de quem necessite desta prestação alimentar.

3.4.5. (In) Compensabilidade dos Alimentos

Como faz notar, Gonçalves (2009, p. 475) “a compensação é meio de extinção de obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Acarreta a extinção de duas obrigações, cujos credores são, simultaneamente devedores um do outro.”.

O Código Civil de 2002, por meio do seu art. 1.707, fundamenta que o crédito alimentício não pode deixar de ser compensado pelo alimentante, quando requerido pelo alimentário, mesmo que este último se torne devedor daquele que paga a prestação alimentar. Em consonância, os alimentos devem ocorrer de forma efetiva por serem considerados um direito personalíssimo, geralmente pago por meio de dinheiro. (CAHALI, 2009, p. 87).

No entanto, a esta discussão cabem ressalvas “por que intransferível, o devedor não pode opor ao credor a compensação, mesmo, segundo alguns, em relação às prestações acumuladas por atraso de pagamento” (GOMES *apud* CAHALI, 2009, p. 89).

Nesta mesma linha de considerações Welter (2004, p. 39) considera que em detrimento do caráter personalíssimo da prestação alimentar os alimentos não poderão ser compensados. Caso fosse admitida a compensação o alimentário ao tornar-se credor do alimentário não poderia opor o crédito quando fosse exigido o cumprimento da obrigação. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça aduzindo que o alimentante poderá alegar impossibilidade quanto ao pagamento da prestação de alimentos, diferentemente do que se amparar a compensação de dívidas já liquidadas em face do alimentário.

O princípio da incompensabilidade dos alimentos visa, do mesmo modo, evitar o enriquecimento ilícito do alimentário:

> É preciso verificar, no caso em concreto, a intenção do devedor em confrontar o crédito reclamado pelo alimentado com o despendido em ofertas ditadas por generosidade pessoal e que não se vinculam, direta ou indiretamente, com o título judicial de alimentos, incidindo, nesta hipótese, a vedação inscrita no art. 1.707, do Código Civil. Tal não deve ocorrer, todavia, quando o exame da controvérsia confluir, destinou, como forma de pagamento indireto, auxílio suficiente para o atendimento das necessidades do alimentário, solvendo a obrigação legal de socorro. É que na última situação descrita, a exigência rígida do conteúdo formal do pensionamento estimado sujeitaria o obrigado a nova prestação de assistência, embora cumprido o dever jurídico de outro modo também eficaz, propiciando o enriquecimento sem causa do beneficiado. (FILHO, 2007, p. 41).

No que concerne para este doutrinador, mediante posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a compensação se torna legal buscando evitar o locupletamento ilícito do alimentário.

Gonçalves (2009, pp. 475-476) preconiza também que os alimentos não podem ser compensados, uma vez que exerce a função de garantir o mínimo necessário a subsistência do alimentário, embora jurisprudência tenha entendido que poderá ocorrer a compensação em relação a prestações vincendas, de valores pagos a mais, como forma de adiantamento do pagamento de futuras prestações.

O Tribunal do Rio Grande do Sul decidiu monocraticamente por negar provimento ao agravo de instrumento em consonância ao princípio da incompensabilidade dos alimentos. Observa-se:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INCOMPENSABILIDADE. 1. Mantém-se a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, pois em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal. 2. Os alimentos são incompensáveis, não obstante tenha se reconhecido em outro recurso que há a retroatividade da decisão proferida em ação revisional à data da citação, a qual se refere apenas à verba alimentar pendente e impaga, não podendo se cogitar- em ação de execução de alimentos- em compensação com valores já alcançados ao alimentado no curso daquela demanda. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Desta forma, a prestação alimentar não pode ser compensada em detrimento de seu caráter personalíssimo uma vez que visam garantir o mínimo necessário a vida do alimentário.

No próximo capítulo, será analisado com maior detalhe a Lei de Alimentos Gravídicos nº. 11.804/08, suas características, especificidades e conseqüências sobre a negativa de paternidade, verificando a oportunidade da parte lesada ingressar com ação que vise a restituição dos valores que foram pagos no período da gestação.

4. O INSTITUTO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS A LUZ DA LEI N. 11.804/08

4.1. DO PROJETO DE LEI 7.376/2006 A LEI N. 11.804/08

Preliminarmente, cabe elucidar a trajetória em que percorreu a lei de Alimentos Gravídicos desde a implementação do seu projeto até a sua publicação, para posteriormente, alcançar o mérito da questão no mundo jurídico, dirimindo características, direitos e deveres que se vinculam ao tema monográfico escolhido e abordado neste capítulo.

O texto original da lei foi proposto pelo Senador Rodolpho Tourinho, através do projeto de lei n. 7.376/06 que disciplina o direito da gestante em receber alimentos durante o seu período gravídico. Destarte mencionar que, seu texto original sofreu algumas alterações, sendo vetado mais da metade de seus artigos pelo Presidente da República Federativa do Brasil. (FREITAS, 2011, p. 19).

Segundo entendimento de Douglas Phillips Freitas (2011, p. 25), o referido Projeto de Lei teve uma tramitação relativamente rápida. No entanto, algumas posições sobrevieram receosas em torno da aceitação quanto à nova proposta com menção específica a fraudes que poderiam advir da sua aplicabilidade. Assim, observa-se abaixo:

> Muitos criticaram sua existência, imputando a este projeto, se aprovado fosse, o surgimento de uma avalanche de ações com fito meramente financeiro, por golpistas que se valeriam de uma norma tão aberta. Porém, anos após a entrada em vigor da norma, viu-se que a realidade apresentou-se em contrário. A norma é utilizada, na verdade, com menos volume e vigor do que se deveria e, assim como nas investigações de paternidade, quem propor a ação, na esmagadora maioria, o faz contra o verdadeiro genitor. (FREITAS, 2011, p. 25).

Este mesmo doutrinador traz o posicionamento daqueles que aprovam a nova legislação de Alimentos Gravídicos:

> Aos defensores do projeto haviam críticas ao seu teor, que, se aprovado fosse em sua redação original, causaria o nascimento de uma norma inócua. Para o espanto daqueles que compactuavam com o referido temor, a CCJC o aprovou com a unanimidade, sem qualquer restrição, adição ou exclusão. (FREITAS, 2011, p. 25).

O projeto de lei foi encaminhado ao Presidente da República Federativa do Brasil em contra censo com algumas críticas a respeito da nova norma legal, buscando uma última oportunidade de alteração. O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) estando ciente de tal situação encaminhou uma carta com as

referidas incronguências que atentariam aos princípios basilares do Direito de Família, bem como, o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Após realizar o veto parcial da lei de Alimentos Gravídicos, a normativa foi publicada em 06 de novembro de 2008, com metade dos incisos aprovados, conforme texto abaixo (FREITAS, 2011, p. 29):

> **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.
> Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.
> Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.
> Art. 3º (VETADO)
> Art. 4º (VETADO)
> Art. 5º (VETADO)
> Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
> Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.
> Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.
> Art. 8º (VETADO)
> Art. 9º (VETADO)
> Art. 10º (VETADO)
> Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
> Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2008, grifo da lei).

A Lei de Alimentos Gravídicos ao ser publicada em 06 de novembro de 2008, depois de todas as considerações a respeito da normativa, passou a configurar o pólo protecionista da gestante que ao requerer amparo legal, age por meio de representação legítima em prol do feto visando atender as necessidades que a situação gravídica exige, uma vez que o nascituro não pode exercer e ou reivindicar por seus direitos.

4.2. DISPOSITIVOS VETADOS DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

O Presidente da República Federativa do Brasil após ter analisado as críticas argüidas pelo IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), decidiu vetar de forma parcial o Projeto de Lei n. 7.376, de 2006, aos termos do § 1º art. 66, da Carta Magna, com o fundamento de que alguns artigos estariam afrontando o interesse público e apresentando inconstitucionalidades. (FREITAS, 2011, p. 32).

Desta forma, o artigo 3º da Lei de Alimentos Gravídicos foi vetado, pois delimitava como foro competente para a propositura da ação a residência do Alimentante, embasado no fundamento que resguarda o art. 94, do Código de Processo Civil. Se o projeto de lei foi criado para dar prioridade à gestante em razão do nascituro, inoportunamente estaria concedendo benefício a quem à obrigação alimentar é atribuída. (ANGELUCCI, 2009).

Também foi motivo de veto o artigo 4º da referida lei ao estabelecer que a gestante propondo Ação de Alimentos Gravídicos deveria apresentar laudo médico que atestasse o seu estado gestacional, viabilizando assim, a ação pretendida. Contrariamente, as despesas médicas hospitalares ocorreriam de qualquer forma, independentemente do documento exigido. (SARTÓRIO, 2010).

Outro dispositivo vetado foi o art. 5º, o qual instituía que ao receber a exordial o juiz designaria uma audiência de justificação, ouvindo a parte autora, contemplando provas em cognição sumária, podendo ainda tomar depoimento da parte contrária e de testemunhas. Nota-se que tal dispositivo culminaria ao retardamento desnecessário do processo. (ALMEIDA, 2008).

Outro alvo de veto foi o artigo 8º da Lei de Alimentos Gravídicos, onde colocava em risco a vida da criança ao regulamentar que a procedência do pedido de alimentos pela gestante, quando houvesse oposição da parte contrária, dependeria da efetivação de exame pericial pertinente. Todavia, em consenso unânime da comunidade médica o exame de DNA em líquido amniótico pode comprometer a gestação, colocando em risco a vida do nascituro. (FREITAS, 2011, p. 31).

O artigo 9º recebeu veto por que determinava a incidência de alimentos desde o momento da citação. No entanto, a doutrina apresentou críticas de tal dispositivo, uma vez que poderia a parte Alimentante utilizar manobras para não ser citado pelo oficial de justiça retardando os procedimentos do Poder Judiciário.

Portanto, por entendimento doutrinário e jurisprudencial os alimentos gravídicos devem ser fixados desde o despacho da exordial. (ALMEIDA, 2008).

E, para concluir, houve o veto do artigo 10, pois segundo Projeto de Lei estava previsto que em caso de negativa de paternidade por meio de exame pericial pertinente a gestante responderia de forma objetiva, cabendo a ela a reparação de danos materiais e morais causados ao Réu. (ANGELUCCI, 2009).

A respeito disto, Freitas (2010, p. 33 - 34) esclarece que a vigência do artigo 10 da referida Lei de Alimentos Gravídicos caracterizar-se-ia como norma intimidadora pelo simples fato da propositura da ação, culminando para a subsunção de responsabilidade objetiva se não houvesse lograva de êxito.

Certamente, os artigos que foram aludidos acima receberam o veto por afrontarem o interesse público e por apresentarem inconstitucionalidades. Visando dirimir qualquer injustiça ou irregularidade quanto a sua aplicabilidade mais da metade dos artigos que comporiam a nova lei foram postos ao veto.

4.3. PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS E DO NASCITURO

No dia 05 de novembro de 2008, foi sancionada a Lei de Alimentos Gravídicos que disciplina alimentos a serem pagos a gestante durante o seu período gestacional. (LEITE;HEUSELER, 2009). Sendo assim, deve-se observar o art. 1º da referida legislação:

> Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido. (BRASIL, 2008).

A lei vem tutelar a pretensão da mulher, exigindo coparticipação do suposto pai nas despesas da gestação. O nascituro só terá direito a pensão alimentícia quando houver a conversão dos Alimentos Gravídicos após o seu nascimento com vida. (CAHALI, 2009, p. 353).

Freitas (2011, p. 73) estabelece um conceito quanto a Alimentos Gravídicos que deve ser apreciado:

> ‘Alimentos Gravídicos’ é o direito que a mulher grávida possui, mediante propositura da ação antes do nascimento da prole, de buscar o ressarcimento e o auxílio financeiro do suposto pai, na parte que lhe cabe, de acordo com a proporção dos recursos de ambos, no custo das despesas realizadas desde a concepção até o parto, entre outras decorrentes da gravidez, convertendo este benefício em pensão de alimentos com o

> nascimento da criança, sem que, todavia, haja declaração ou imputação de paternidade.

Preconiza Cahali (2009, p. 353) que, a nova legislação introduzida no ordenamento jurídico brasileiro procura validar a gestante o auxílio-maternidade, despesas adicionais que decorram do parto, a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais necessidades preventivas e terapêuticas que se tornarem indispensáveis e previstas por um juízo médico.

“Conceituando o nascituro pode-se dizer que é um ser que há de vir ao mundo onde, já estando concebido, mas seu nascimento ainda não se realizou, residindo nas entranhas maternas, sendo o que está por nascer.” (MENDES, 2010).

O Código Civil de 2002, através de seu artigo 2º menciona que:

> Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002).

Embora a personalidade jurídica tenha início apenas com o nascimento com vida do feto, a lei coloca a salvo os direitos do nascituro.

Pereira (apud, LOMEU, 2008) fala de forma clara sobre a necessidade da concessão dos Alimentos Gravídicos a gestante através de seu valioso ensinamento:

> Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e esta seria comprometida se à mãe necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre.

O direito a Alimentos Gravídicos é interpretação em favor ao direito a vida, em que havendo reconhecimento de paternidade o nascituro gozará de seu direito a alimentos. (MENDES, 2010).

Este mesmo autor entende ainda que:

> É notório que o nascituro tem o direito a alimentos, por ser inerente a sua condição de ente com vida no ventre materno, o nascituro possui necessidades próprias, sejam estas: despesas médicas, eventuais cirurgias fetais, despesas com o parto e nutrição, dentre outras. Tais necessidades devem ser supridas através dos alimentos e nesse sentido, deve ser reconhecido tal direito ao nascituro. (MENDES, 2010).

Para Angelucci (2009), muito antes do desejo de perpetuar a espécie humana, deve estar a responsabilidade dos pais para com seus filhos menores, uma

vez que não possuem condições de prover o sustento próprio em razão de da insuficiência de recursos financeiros, sendo, portanto, carente de meios para a mantença de sua vida, a qual deve ser satisfeita pelos seus genitores, atentando ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sartório (2010) torna esclarecido que os alimentos gravídicos não são apenas de responsabilidade do suposto pai, mas da gestante que conjuntamente dividirão as despesas do período de gestação em prol do nascituro.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul regulamenta o direito do nascituro em relação aos alimentos gravídicos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.804/08. DIREITO DO NASCITURO. PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Havendo fortes indícios da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados ao amparo da gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA. 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a contribuir para a mantença da gestante, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia. Recurso parcialmente provido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2010).

O nascituro passa a ser considerado como tal desde a sua concepção. Desta forma, o Código Civil de 2002 adotou uma teoria denominada de *nidação*, a qual remonta o fundamento do art. 2º do referido Código, uma vez que considera o nascituro como ser humano desde a sua concepção. (SARTÓRIO, 2010).

"(...) entendemos que na verdade o início legal da consideração jurídica da personalidade é o momento da penetração do espermatozóide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher.". (DINIZ, 2008, p. 36, apud, SARTÓRIO, 2010).

Torna-se inegável a ausência de responsabilidade parental desde a concepção do nascituro. O silêncio com o que o legislador se mantinha frente ao nascituro ocasionava dificuldades a concessão judicial da prestação alimentar. No entanto, essa necessária comprovação parental não era mais concebida pela justiça que decidiu vários casos imputar obrigação alimentar antes do nascimento do nascituro, garantindo-se direitos a este último e a gestante. (LOMEU, 2008).

E, havendo convencimento quanto aos indícios de paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos em favor da gestante, conforme determina o art. 6º da Lei de Alimentos Gravídicos:

> Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

> Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. (BRASIL, 2008).

A nova legislação facilita o pedido de concessão alimentar a gestante, posto que seja necessário apenas demonstrar indícios de paternidade para que o magistrado fixe Alimentos Gravídicos que perdurarão até o nascimento com vida da criança. (LOMEU, 2008).

O valor a ser configurado a gestante tem embasamento jurídico no art. 2º da referida legislação, onde visa resguardar as despesas com a gestação, levando em consideração o binômio da necessidade e possibilidade. (DONOSO, 2009).

Portanto, o pagamento de Alimentos Gravídicos se restringe ao período de gravidez. Ao ser verificado aborto espontâneo, a obrigação alimentar irá extinguir-se de forma automática. (LOMEU, 2008).

Por interesse do suposto pai "A revisão dos alimentos deverá ser cumulada com a investigação de paternidade, caso esta não seja voluntariamente reconhecida." (LEITE; HEUSELER, 2009).

No que concerne, os Alimentos Gravídicos apresentam duas modalidades. Segundo Freitas (2011, p. 89) argumenta-se:

> **Alimentos Gravídicos vitais**: podem ser fixados a título de pensionamento, inclusive com desconto no salário do alimentante, já que, em raras ocasiões, quando há premente necessidade da gestante, por exemplo, em caso de doença ou de proibição de trabalhar, não há como custear apenas as despesas adicionais decorrentes da gravidez, mais imprescindível o custeio das despesas da própria gestante para que se possa viabilizar a gravidez. Nesta modalidade, o inadimplemento gera a prisão, pois não há como ser tratado de forma diferente da pensão alimentícia.
> **Alimentos Gravídicos indenizatórios**: são, por natureza, a regra do instituto, onde se indenizam as despesas adicionais decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, como regulamenta o art. 2º da lei de Alimentos Gravídicos. Seu pagamento poderá ser integral ou parcelado, no tocante as despesas apresentadas (já realizadas ou a serem promovidas). (Grifo do autor).

Com efeito, Mendes (2010) preconiza em seu entendimento que a Lei de Alimentos Gravídicos que existe um objetivo precípuo, qual seja o de garantir da melhor forma possível o seu desenvolvimento saudável sem deixar de receber os nutrientes devidos. Para tanto, é necessário a colaboração dos genitores em favor do nascituro, ensejando à prevalência do seu direito a vida.

Nascituro é, portanto, ser humano gestado durante a gravidez, reconhecido desde a sua concepção, sendo possível concessão alimentar por meio

de indícios de paternidade que irão contribuir para a satisfação das necessidades do período gravídico. Esta prestação alimentar poderá ser convertida em pensão alimentícia, posterior nascimento com vida.

4.3. TEORIA NATALISTA, PERSONALIDADE CONDICIONAL, CONCEPCIONISTA

A respeito da personalidade jurídica do nascituro e a concepção de seus direitos surgem três teorias que discorrem a respeito dos Alimentos Gravídicos.

A primeira delas é a teoria natalista que alega que o nascituro adquire personalidade jurídica quando nasce com vida. Esta teoria é adotada pelo Brasil onde se admite a constituição da personalidade jurídica apenas com o nascimento com vida. Esta capacidade que se vislumbra posterior nascimento com vida e aquisição de personalidade jurídica, reporta-se possibilidade de ser herdeiro, legatário, donatário, autor de herança, podendo exercer de forma pleno os direitos que lhe cabe. (FREITAS, 2011, p. 42).

Para Mendes (2010) “A Teoria Natalista define que a personalidade jurídica do nascituro começa com o nascimento com vida e que durante a concepção ao parto este ente é detentor de uma expectativa de direito.

Corrobora neste sentido Lomeu (2008), ao entender que o art. 2º do Código Civil de 2002, põe a salvo os direitos do nascituro. Este último possui um direito sob condição suspensiva que contrairá eficácia a partir do nascimento com vida. O nascituro não possui direito adquirido, mas expectativas de direitos.

Para tanto, a teoria da personalidade condicional comporta a concepção de que o nascituro está subordinado a sua condição de nascer com vida para adquirir personalidade jurídica. (MENDES, 2010).

Por último, está à teoria concepcionista em que parte do entendimento de que os direitos e obrigações pertencem ao nascituro desde a sua concepção. (FREITAS, 2011, p. 42).

Da mesma forma, descreve Mendes (2010) a respeito da Teoria Concepcionista:

> Por último e não menos importante existe a Teoria Concepcionista, que reconhece a personalidade ao nascituro desde a concepção, sem considerá-la condicional.
> A personalidade começa a partir da concepção e não do nascimento com vida, considerando que muitos dos direitos e dos status do nascituro, dentre os quais os direitos da personalidade, o direito de

> ser adotado e o de ser reconhecido não dependem do nascimento com vida para serem reconhecidos ao nascituro.

Nader (2004, apud, FREITAS, 2011, p. 43) torna claro que é preocupante a ausência de definição de nascituro e sua personalidade jurídica:

> ‘Em torno da condição *sui generis* do nascituro há distinções e construções cerebrinas que padecem, sobretudo, de algum alcance prático. Dúvida não há quanto á imperiosa necessidade de proteger o presente e o futuro ser humano em formação e a este respeito não divergem os cultores do Direito. A dificuldade está na Teoria Geral do Direito Civil, que ainda está por teorizar a questão em harmonia com seus próprios princípios.’

Ao que foi disposto acima e buscando clarear o entendimento quanto ao nascituro e a aquisição da sua personalidade jurídica, o Brasil adota a teoria natalista, que condiciona o nascituro como sujeito de direitos e obrigações no mundo jurídico a partir do seu nascimento com vida.

4.4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA

A ação de alimentos gravídicos possui tempo determinado para a sua propositura, requisito este que deve ser observado pela gestante, uma vez que se caracteriza como parte legítima da ação de alimentos gravídicos em prol do nascituro. Este lapso temporal está compreendido desde a concepção do feto até o seu nascimento, o que torna esclarecedor do por que ao nome de alimentos gravídicos. (FREITAS, 2011, p. 75).

No entanto, há quem entenda que a ação de alimentos gravídicos deve ser proposta pelo nascituro, representado pela mãe. Com a legalidade da Lei de Alimentos Gravídicos não há necessidade de atestar por exame pericial pertinente a paternidade alegada. O ônus de certificar a não-paternidade está voltado para a parte Alimentante, através da ação negatória de paternidade. Por intermédio da certidão de sentença, a parte passiva deverá demandar outra ação com pedido de exoneração de alimentos. Podendo então, o juiz desconstituir tal obrigação. (SARTÓRIO, 2010).

Venosa (apud LOMEU, 2008) nestes moldes fala sobre a legitimidade do nascituro para a propositura da ação de Alimentos Gravídicos:

> São legítimos ativamente para essa ação o investigante, geralmente menor, e o Ministério Público. O *nascituro* também pode demandar a paternidade, como autoriza o art. 1.609, parágrafo único (art. 26 do Estatuto da criança e

> do adolescente, repetindo disposição semelhante do parágrafo único do art. 357 do Código Civil de 1916).

Por conseguinte, cabe a parte legítima o ingresso com ação de Alimentos Gravídicos permitindo pleitear por todas as despesas do período gestacional desde a concepção do nascituro até o seu nascimento com vida. A conversão destes alimentos em pensão alimentícia ocorre quando acaba o período gravídico. (FREITAS, 2011, p. 75).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decide por fixar Alimentos Gravídicos a gestante, representante legal do nascituro, mesmo que a comprovação da paternidade seja algo de difícil constatação:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. PROVAS DA PATERNIDADE. POSSIBILIDADE. É bem de ver que a situação posta ao amparo da lei que garante os alimentos gravídicos, por si só, já traz circunstâncias de difícil comprovação. Difícil para a mãe, de plano, mostrar que tem um bom direito. Mostrar que o filho que ela carrega é do homem que está sendo demandado. É de rigor que o juízo corra algum risco quando se está em sede de provimento liminar. Por isso, em casos nos quais se pedem alimentos gravídicos, algumas regras que norteiam a fixação de alimentos devem ser analisadas com um tanto de parcimônia. É necessário flexibilizar-se certas exigências, as quais seriam mais rígidas em casos de alimentos de pessoa já nascida. Não se pode exigir que a mãe, de plano, comprove a paternidade de uma criança que está com poucos meses de gestação. Por outro lado, não há como negar a necessidade da mãe de manter acompanhamento médico da criança, fazer exame pré-natal, e outros procedimentos que visam ao bom desenvolvimento do filho e que demandam certos gastos. Por isso, no impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo. É mais razoável reconhecer contra o alegado pai um "dever provisório" e lhe impor uma obrigação também provisória, com vistas à garantia de um melhor desenvolvimento do filho, do que o contrário. Nesse contexto, apesar da fragilidade da prova acerca da paternidade, é cabível a fixação dos alimentos provisórios. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. VENCIDO O RELATOR. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2012) (Grifo do Tribunal de Justiça).

Lomeu (2008) aponta que em conformidade a jurisprudência e doutrina a propositura da ação de Alimentos Gravídicos seja legítima para a gestante, buscando o benefício alimenta ao nascituro.

Silvio de salvo Venosa (apud, FREITAS, 2011, p. 44) discorre que está legitimado para propor a ação de alimentos gravídicos na forma ativa além da genitora o Ministério Público.

No pólo passivo encontra-se o suposto pai, ou seja, aquele que foi indicado pela gestante por conta de indícios de paternidade ou ainda pela

paternidade presumida, esta última conforme estabelece o art. 1.597, I e II, do Código Civil de 2002 (FREITAS, 2011, p. 76):

> Art. 1.597**.** Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
> I **-** nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
> II **-** nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; (BRASIL, 2002)

Portanto, para MENDES (2010) a paternidade do nascituro é presumida mediante entendimento do artigo supracitado. Trata-se de presunção *iuris tantum* de paternidade, até que se prove o contrário, vez que a gestante não consegue comprovar diretamente a obrigação imposta ao possível pai. Deve-se considerar filiação legítima.

Deste modo, o juiz poderá fixar Alimentos Gravídicos a gestante por intermédio de indícios de paternidade. Aquela atua na lide como parte legítima ao processo buscando a satisfação das necessidades do nascituro. Por outro lado, está o possível pai que por paternidade presumida ou indícios de paternidade responderá diretamente pela prestação alimentar.

4.5. DO FÓRUM E DO VALOR DA CAUSA

Os Alimentos Gravídicos podem ser reivindicados pela gestante por caracterizar-se como parte legítima da ação na forma representativa do nascituro, uma vez que se beneficia da prestação alimentar. (FREITAS, 2011, p. 73).

Quanto ao foro competente para a propositura da ação, é mais conveniente que seja interposta no domicílio do Alimentário. No entanto, o Projeto de Lei que deu origem a Lei de Alimentos Gravídicos, previa a interposição do processo no domicílio do Alimentante, embora tenha sido vetado e em boa hora. (FREITAS, p. 73)

A Súmula nº 383, do Supremo Tribunal de Justiça, delimita o foro competente para o ingresso de ação de alimentos gravídicos:

> **STJ Súmula nº 383** - 27/05/2009 - DJe 08/06/2009
> **Competência - Processo e Julgamento - Ações Conexas de Interesse de Menor**
> A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (Grifo da súmula).

No entanto, o art. 3º da Lei de Alimentos Gravídicos imputava a gestante à propositura da ação no domicílio do devedor, conforme o art. 94, do Código de Processo Civil de 1963, desconsiderando a especial condição da genitora:

> O veto aconteceu porque, conforme as razões expostas, a regra estaria "dissociada da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o do domicílio do alimentando. O artigo em questão desconsiderou a especial condição da gestante e atribuiu a ela o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos na sede do domicílio do réu, que nenhuma condição especial vivencia, o que contraria diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência. (DONOSO, 2009).

Contudo, o foro competente para propor-se ação de Alimentos Gravídicos é o do Alimentário.

Quanto ao valor da causa a respeito da ação de alimentos gravídicos o artigo 259, do Código de Processo Civil de 1973 regulamenta que poderá haver cumulação de pedidos ou reembolso de despesas decorrentes da gravidez, podendo ser calculados conforme os incisos II e VI do presente artigo:

> Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:
> II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
> VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; (BRASIL, 1973).

A despeito do valor da causa, deve-se levar em consideração o artigo supracitado podendo cumular os pedidos em face de quem os deva e, ainda assim, visar resguardar o direito do nascituro em ser gestado.

4.6 DA NEGATIVA DE PATERNIDADE

A nova legislação que regulamenta os alimentos gravídicos informa que o magistrado ao levar em consideração indícios de paternidade concede a tutela alimentar a gestante. A parte passiva da demanda em face de contestação, no prazo de cinco dias, poderá levantar questões quando a veracidade da alegação mediante a circunstância de ser estéril, não ter estado com a genitora na época alegada, tudo isto conjuntamente com a comprovação documental. Não logrará êxito ao discutir conduta desonrosa da gestante. (FREITAS, 2011, p. 106).

Ao equiparar a Lei de Alimentos Gravídicos a Pensão de Alimentos utiliza-se o princípio da irrepetibilidade ainda mais quando se trata de alimentos gravídicos

vitais. Com efeito, uma declaração judicial ao reconhecer que o demandado não configurava na esfera da paternidade biológica, permitiu a procura pela devolução dos valores que foram pagos. Há que se fazer uma ressalva, apenas valores pecuniários de cunho indenizatório. (FREITAS, 2011, p. 111).

O Código Civil de 2002 regulamenta situações de locupletamento ilícito, conforme os arts. 855 e 876 que seguem abaixo:

> Art. 855**.** Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada. (CÓDIGO CIVIL, 2002).
> Art. 876 - Em seguida, o juiz decidirá; homologando o penhor, serão os autos entregues ao requerente 48 (quarenta e oito) horas depois, independentemente de traslado, salvo se, dentro desse prazo, a parte houver pedido certidão; não sendo homologado, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta por ação ordinária. (BRASIL, 2002).

O doutrinador Freitas (2011, p. 112), torna esclarecer situação em que se correlaciona a possibilidade de receber os valores adimplidos a título de alimentos gravídicos:

> Esclareço que a possibilidade de reembolso **contra a genitora** só é possível quanto aos **alimentos gravídicos indenizatórios,** pois os alimentos gravídicos vitais, assim como na pensão alimentícia, pagos indevidamente ao menor, a doutrina predominante se manifesta que: ‘os alimentos provisionais, pagos **a qualquer título**, são irrepetíveis, ainda que o alimentante vença a demanda’. Na mesma linha Maria Berenice Dias regra que: ‘ *a própria natureza dos* alimentos justifica, por sí só, a impossibilidade de serem restituídos. Por isso, a alteração, para menor, do valor da pensão não dispõe de efeito retroativo. Passa a vigorar tão somente como referência aos valores vincendos.’

Em resumo, não há como receber a devolução dos valores que foram adimplidos de forma injusta em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, Contudo, o demandado poderá de duas formas propor ações que reparem a situação provocada. A primeira está vinculada a uma ação indenizatória contra a autora da Ação de Alimentos Gravídicos quando restar provado abuso de direito. E, a segunda, propor uma ação contra o pai verdadeiro do nascituro por locupletamento ilícito, uma vez que este último deixou de pagar os alimentos ao filho biológico deixando a prestação alimentar a encargo de outrem. (FREITAS, 2011, p. 112).

O artigo 10 da lei de Alimentos Gravídicos foi eliminado do corpo da lei em conformidade ao veto presidencial. Em seu texto original estava previsto que a gestante apresentava responsabilidade objetiva quanto aos danos causados pelo

falso genitor, ferindo, portanto, princípio constitucional resguardado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da república Federativa do Brasil.(MASCARENHAS;SOUZA;TEIXEIRA, 2012).

O veto foi realizado sob a seguinte razão:

> Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação. (mensagem nº 853, de 5 de novembro de 2008, do Diário Oficial da União)

Mendes (2010) esclarece que ao ser proposta a Ação de Alimentos Gravídicos e em decorrência ao nascimento do nascituro ser verificado que ao suposto pai não deveria ter sido imposto o dever de alimentar, cabe a parte lesada pleitear pelos prejuízos sofridos. Desta forma, ao ser verificado que a gestante agiu com dolo, tendo a intenção de prejudicar o Alimentante, este último poderá ingressar com ação de reparação por danos morais em conformidade ao art. 186, do Código Civil de 2002. Este mesmo autor ainda fala de forma mais específica a respeito do dano moral:

> O dano moral é mais que caracterizado, pois somente a potencialidade de ter um filho já gera uma desestabilidade pelo fato de ao nascer, notoriamente as obrigações e o vínculo com a prole é personalíssima, intransmissível, mudando completamente o planejamento de vida do homem que supostamente seria o pai, mas não é. (MENDES, 2010).

Dias (2008) em um artigo publicado enfoca sua opinião a respeito da responsabilidade que tem a gestante quando for negativa a paternidade imputada:

> Assim, em muito boa hora é preenchida injustificável lacuna. Porém, muitos são os equívocos da lei, a ponto de questionar-se a validade de sua aprovação. Apesar de aparentemente consagrar o princípio da proteção integral, visando assegurar o direito à vida do nascituro e de sua genitora, nítida a postura protetiva em favor do réu. Gera algo nunca visto: a responsabilização da autora por danos materiais e morais a ser apurada nos mesmos autos, caso o exame da paternidade seja negativo. Assim, ainda que não tenha sido imposta a obrigação alimentar, o réu pode ser indenizado, pelo só fato de ter sido acionado em juízo. Esta possibilidade cria perigoso antecedente. Abre espaço a que, toda ação desacolhida, rejeitada ou extinta confira direito indenizatório ao réu. Ou seja, a improcedência de qualquer demanda autoriza pretensão por danos materiais e morais. Trata-se de flagrante afronta o princípio constitucional de acesso à justiça [04], dogma norteador do estado democrático de direito.

Em suma, quanto da propositura da Ação de Alimentos Gravídicos fica verificado que o possível pai não se configura como tal, caberá a parte lesada a reparação indenizatória por danos morais e materiais da gestante em conformidade

ao abuso de direito ou ainda contra o pai biológico que deixou de prover a mantença de vida do seu nascituro.

4.7. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A ação de Alimentos Gravídicos é um procedimento especial, adotando o rito das medidas cautelares. Entretanto, não se confunde como uma delas, pois apesar de ser satisfativa, não é instrumental, pois não depende de uma ação posterior para a sua validade. Após o término da Ação de Alimentos Gravídicos caberá ao pai propor ação para a revisão do *quantum* ou a extinção da obrigação imputada. (FREITAS, 2011, p. 90).

Conforme já mencionado, tem legitimidade ativa na causa e interesse de agir a progenitora. Quando findo o período de gestação desaparece a possibilidade de rito especial, devendo a parte interessada postular por processo judicial de pensão alimentícia. Portanto, os alimentos quando fixados pelo juiz caberão ao lapso temporal da gestação. (DELFINO, 2010).

Ao consignar a petição inicial esta deverá necessariamente apresentar prescrições declaradas pelo médico, uma vez que os alimentos servirão para cobrir com as despesas da gestação. Diante da urgência é prudente que a gestante esteja munida de todos os elementos probatórios que possibilitem a procedência da tutela antecipada antes da contestação da parte contrária. (DELFINO, 2010).

De acordo com o art. 7º da Lei de Alimentos Gravídicos, o réu será citado para contestar em um prazo de cinco dias e em consonância a Lei de Alimentos, será designada audiência de instrução e julgamento (SARTÓRIO, 2010):

> Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias. (BRASIL, 2008).

Para Delfino (2010) depois da citação do réu ou da concessão liminar dentro do prazo acima aludido, que o juiz haja em conformidade a concentração dos atos processuais:

> É prudente, ademais, sobretudo pelo caráter emergencial que caracteriza o direito material a alimentos gravídicos, que o juiz, valendo-se da técnica de *concentração dos atos processuais*, designe uma única audiência – audiência de conciliação e julgamento –, e isso já ao despachar a inicial, também determinando, em ato contínuo, a comunicação do dia e hora de sua realização ao demandado. Consignar-se-á no mandado de citação que a contestação haverá de ser apresentada na aludida audiência.

Em audiência de instrução e julgamento, presentes as partes, o juiz realizará a leitura da exordial e contestação, se houver. Ouvidas as partes litigantes e o Representante do Ministério Público buscará estabelecer conciliação. Caso não haja acordo entre as partes passará a instrução, passando ao depoimento pessoal e de testemunhas, e peritos, podendo julgar o feito sem a apreciação de todas as produções de prova. (COX, 2010).

Ao sentenciar em favor da gestante, levando em consideração indícios de paternidade, os alimentos perdurarão até o nascimento do nascituro com vida, sendo convertido posteriormente em pensão alimentícia. (SARTÓRIO, 2010).

Assim decide o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE PATERNIDADE VERIFICADOS POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AS PARTES NÃO CONTESTADA PELO AGRAVANTE. NASCIMENTO DA CRIANÇA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO MENOR. RESIGNAÇÃO ACERCA DO QUANTUM ARBITRADO. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 11.804/08. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os alimentos gravídicos foram instituídos pela Lei 11.804/08, que regulamenta este direito da gestante, bem como a forma como será exercido. Compreendem quantia equivalente à necessária contribuição do pai no que tange aos gastos adicionais da mulher durante o período de gravidez, como consultas, exames e alimentação especial, por exemplo, além de incluírem despesas com o parto, internação, medicamentos e demais prescrições médicas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2009)

Conforme ilustração elaborada por Freitas, pode-se observar com maior clareza desde a propositura a sentença:

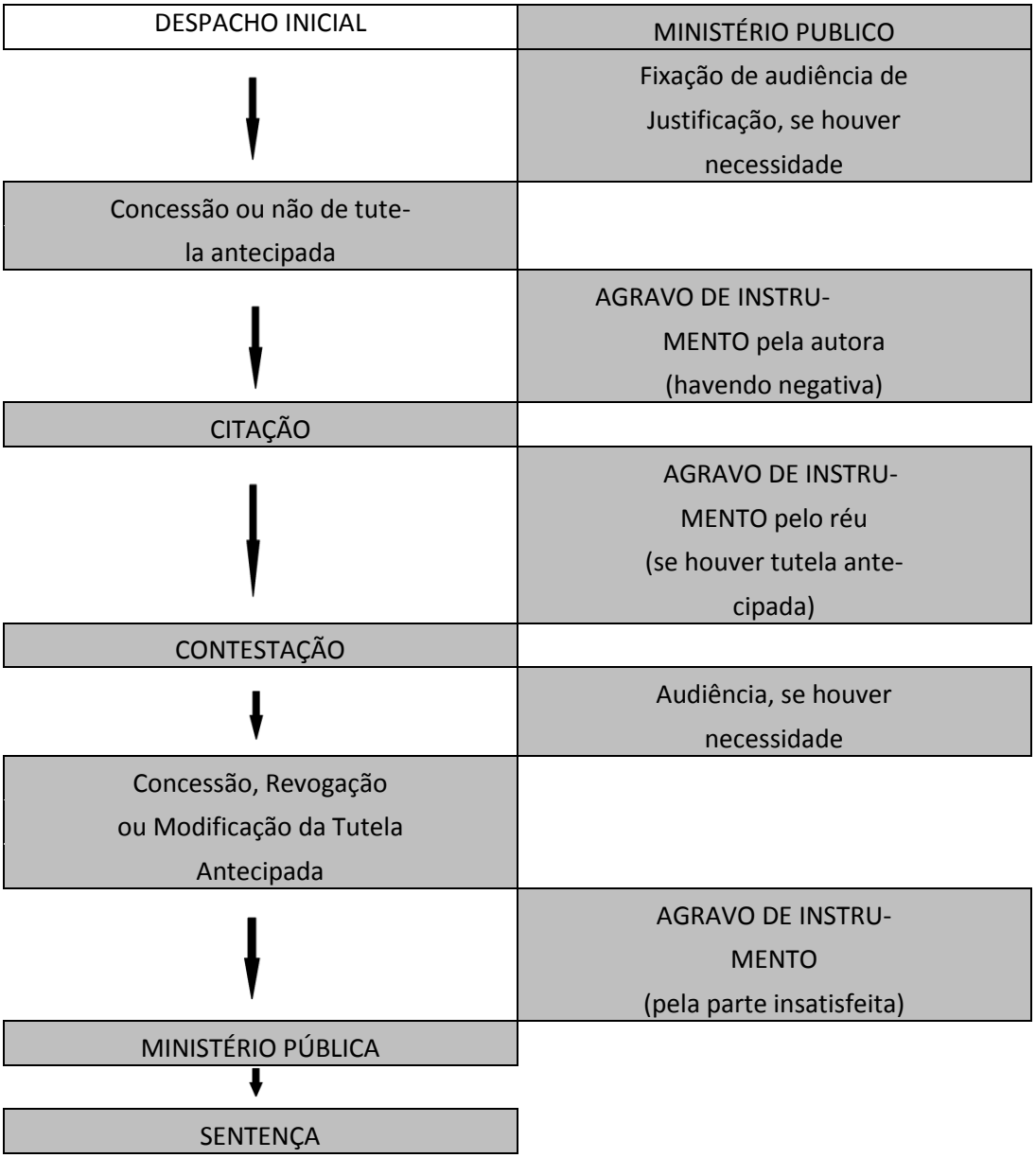

Figura 1. Procedimento da Ação de Alimentos Gravídicos. (Fonte: Freitas, 2011).

5 CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, cabe dizer que a prestação alimentar seja ela regulamentada pela Lei de Alimentos Gravídicos (Lei n. 11.804/08) ou pela Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68), advém do poder familiar, ensejando ao cumprimento constitucional dos princípios da solidariedade familiar e de uma paternidade responsável. Ao mesmo tempo, desperta a atenção dos envolvidos para as relações familiares, bem como, sobre as responsabilidades que a estes estão incutidas, preservando a vida e a pessoa humana dos seus.

Com efeito, ao levar em consideração os assuntos que foram abordados para a conclusão deste trabalho monográfico a respeito da temática sobre Lei de Alimentos Gravídicos, entende-se de forma irrefutável a necessidade de fixar alimentos em face do nascituro na busca pela preservação do seu direito a vida e, principalmente a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana.

O nascituro embora assegurado por lei civil ganhou maior amparo e reconhecimento de sua identidade em virtude do surgimento da Lei de Alimentos Gravídicos, a qual regulamenta de forma específica a preservação e manutenção da sua vida durante o período gestacional, sendo que o Código Civil de 2002 considera um sujeito de personalidade civil apenas com o nascimento com vida.

O Direito de existir é a fonte primária de todos os demais direitos contidos no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, nada mais justo do que ser criado mecanismos legais e efetivos para a garantia plena da vida.

Percebe-se a transferência da responsabilidade estatal que, anterior a nova legislação era feita de forma indireta. Não obstante, com a publicação da Lei de Alimentos Gravídicos, o magistrado verificando indícios de paternidade poderá fixar um *quantum* a ser pago a título de alimentos para a gestante, que na referida situação é parte e representante legítima, na defesa dos direitos do feto. Esses valores devem estar embasados nos binômios de possibilidade e necessidade, devendo contribuir com as despesas da gestante durante o período gravídico.

É sem dúvida necessário que o magistrado tenha cautela quanto ao processo de concessão de alimentos gravídicos, uma vez que trabalha com índicios de paternidade que podem ser inverídicos e por consequencia acabar acarretando danos de difícil reparação. A respeito disto, cogita-se sobre a possibilidade de

omissão da gestante em configurar uma paternidade e ao responsável indicado sobrevir o dever de alimentar

Em casos de paternidade que for considerada improcedente, caberá a parte prejudicada ingressar com uma ação de indenização moral e material quando verificado abuso de direito por parte da gestante ou ainda contra ao pai biológico do nascituro que deixou de cumprir com suas obrigações e responsabilidades. Diga-se de passagem, este é um dos pontos desta legislação mais crítico, visto que a propositura da ação pela gestante poderá ser consubstanciado por causa injusta imputando, a quem não tem responsabilidade, obrigação alimentar.

Em face da prestação alimentar, não há irrepetibilidade dos alimentos pagos a quem deles necessite. O que ocorre é a possibilidade de solicitar por restituição a título indenizatório para

Buscando resguardar os princípios constitucionais que norteiam o nascituro e garantem o seu direito a vida e a dignidade da pessoa humana é que a propositura da ação de alimentos gravídicos não possui o objetivo de aventar a paternidade, o que poderá ser verificada em outro dado momento, mas sim a satisfação a mantença da vida uterina.

A criação da Lei de Alimentos Gravídicos é uma inovação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro e, mesmo buscando a celeridade processual para garantir o direito resguardado ao nascituro, deve assegurar também o devido processo legal. Destarte mencionar que, a economia processual é mais uma inovação da legislação vigente, uma vez que possibilita a conversão dos alimentos gravídicos para pensão alimentícia quando houver nascimento com vida do nascituro.

Embora a decisão judicial a respeito da concessão de Alimentos Gravídicos seja embasada em indícios de paternidade argüidos pela gestante, volta-se os olhos para o principal objetivo da nova legislação qual seja o de amparar a grávida durante o lapso temporal de sua gravidez, visando assegurar o direito a vida do feto que não possui capacidade de subsistir por conta própria, bem como, a satisfação do melhor interesse do menor.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Donati. **Lei 11.804/08 - A regulamentação dos alimentos gravídicos**. Disponível em: < http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/165482/lei-11804-08-a-regulamentacao-dos-alimentos-gravidicos > Acesso em: 02 de maio de 2012.

ANGELUCCI, Cleber Affonso. **Alimentos Gravídicos: Avanço ou retrocesso?**. Disponível em: < http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1130/1228> Acesso em: 20 Maio de 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm > Acesso em 20 Maio de 2012.

_____. Lei n. 11.804/08, 05 de novembro de 2008. **Alimentos Gravídicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em : 27 de maio de 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil, família; sucessões**, volume 5/ Fabio Ulhoa Coelho. – 2 ed. Rev. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

.

COX, Carlos Henrique Harper. **Ação de Alimentos Gravídicos**. Disponível em: <http://praticajuridicacomentada.blogspot.com.br/2010/03/acao-de-alimentos-gravidicos.html > Acesso em: 27 de maio de 2012.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 04 Jun. 2012.

DELFINO, Lúcio. **A tutela jurisdicional do direito a alimentos gravídicos: Análise às técnicas processuais diferenciadas instituídas pela Lei n.º 11.804/08.** Disponívelem:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8013> Acesso em: 15 Maio de 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos gravídicos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1853, 28 jul. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11540>. Acesso em: 4 jun. 2012.

DINIZ, Maia Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro**, 5º volume: direito de família/ Maria Helena Diniz – 25 ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos: comentários à Lei n. 11.804/2008**. 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro,** volume VI: direito da família / Carlos Roberto Gonçalves, -6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **Comentários a Lei n. 11.804/08 (Alimentos Gravídicos)**. Disponível em: < http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2535-comentarios-a-lei-118042008-alimentos-gravidicos.htm > Acesso em: 05 Abr. 2012.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos**. Revista Jurídica Consulex, Ano XII, nº 285, p. 58-59, Nov./2005.

MASCARENHAS, Newller Thiago Fernandes; SOUZA, Ionete de Magalhães ; TEIXEIRA, Ana Clarice Albuquerque Leal. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS: CELERIDADE, SEGURANÇA PROCESSUAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004**. Disponível em: < http://www.ccsa.unimontes.br/sajitinerante/index.php/artigos-cientificos/147-alimentos-gravidicos-celeridade-seguranca-processual-e-a-emenda-constitucional-no-452004 > Acesso em: 04 Abr. 2012.

MENDES, Fábio Maioralli Rodrigues. **Lei 11.804/08 – Alimentos Gravídicos**. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3400 > Acesso em: 20 de maio de 2012.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos e investigação de paternidade.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

OLIVEIRA, J.F. Basílio de, **Alimentos: revisão e exoneração: doutrina, jurisprudência, pratica processual**. Rios de Janeiro; Freitas Bastos, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil.** 18. ed. rev. e atual Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 28. ed. rev. e atual. de acordo com o novo códig São Paulo (SP): Saraiva, 2004.

SARTÓRIO, Milton Tiago Elias Santos. **Dos Alimentos Gravídicos**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2565/2195> Acesso em: 02 Maio de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento Nº 70033927104, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/03/2010.

_____. Agravo de Instrumento Nº 70047396924, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/03/2012)

_____. Agravo de Instrumento n. 2009.015437-9, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, jem 25/08/2009.

_____. Agravo de Instrumento n. 2009.015437-9, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 25/08/2009.

WALD, Arnoldo, 1932- **O novo direito de família.** 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro, **Alimentos no código civil**. – São Paulo: IOB- Thomson, 2004.